

LARISSA CORDEIRO PITANGUI

**TRABALHO DO PROFESSOR: OS RISCOS DA PROFISSÃO E O DIREITO A
UMA APOSENTADORIA DIFERENCIADA - ANÁLISE AO PROJETO DE EMENDA
À CONSTITUIÇÃO N. 06/2019**

**BRASÍLIA
2019**

LARISSA CORDEIRO PITANGUI

**TRABALHO DO PROFESSOR: OS RISCOS DA PROFISSÃO E O DIREITO A
UMA APOSENTADORIA DIFERENCIADA - ANÁLISE AO PROJETO DE EMENDA
À CONSTITUIÇÃO N. 06/2019**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Thais Maria Riedel de Resende Zuba

**BRASÍLIA
2019**

LARISSA CORDEIRO PITANGUI

**TRABALHO DO PROFESSOR: OS RISCOS DA PROFISSÃO E O DIREITO A
UMA APOSENTADORIA DIFERENCIADA - ANÁLISE AO PROJETO DE EMENDA
À CONSTITUIÇÃO N. 06/2019**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Thais Maria Riedel de Resende Zuba

BRASÍLIA, 17 de abril de 2019

BANCA AVALIADORA

Thais Maria Riedel de Resende Zuba

Professor(a) Avaliador

AGRADECIMENTOS

A conclusão deste trabalho e da graduação em Direito é a realização de um sonho, anteriormente sonhado por aquEle que me criou. Por isso, meu agradecimento singular a Deus. Seu favor e sua graça me acompanharam durante este período, e, por isso, tenho a convicção de que nada disso seria possível sem Ele. Agradeço também a minha amada mãe, professora e mulher de firma, que trouxe ensinamentos mais valiosos que qualquer livro. Aos meus tios e tias professoras, vocês também fizeram parte disso. Aos demais familiares e amigos, que me acompanharam nessa jornada, minha sincera gratidão. E a minha querida orientadora, por quem tive a honra de ser orientada. Sou grata pelos ensinamentos.

RESUMO

O presente trabalho de monografia tem por objeto o estudo do risco social inerente a profissão dos professores, a sua regulamentação especial de trabalho, e o seu reflexo direto na Previdência Social. O objetivo é demonstrar que esta classe está submetida a riscos incomuns de trabalho, razão pela qual faz jus a atenção especial do Estado na elaboração de suas normas previdenciárias. A partir disso, serão demonstrados os aspectos da atual reforma pretendida pelo governo, por meio do Projeto de Emenda à Constituição n. 06/2019, e quais as alterações pretendidas. Serão elencadas as regras atuais e propostas, e, posteriormente, será feita a análise dessas mudanças com base nos riscos e normas apresentadas para esta classe.

Palavras-chave: Trabalho do Professor. O exercício do magistério. Riscos Sociais. Direitos Trabalhistas. Previdência Social. Aposentadoria do Professor. Reforma Previdenciária. Projeto de Emenda à Constituição 6/2019. Princípio da Vedação do Retrocesso.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. O RISCO SOCIAL DA PROFISSÃO DO PROFESSOR	9
1.1. Da necessidade de proteção do risco social.....	9
1.2. Os riscos aplicados à profissão do professor	15
1.2.1. O Exercício do Magistério	17
1.2.2. A síndrome de bournot.....	19
1.2.3. Sobrecarga e esgotamento do trabalho.....	21
1.2.4. O estresse.....	22
1.2.5. A violência escolar.....	23
1.2.6. Doenças físicas.....	24
1.2.7. Depressão, insônia, ansiedade, pânico	25
1.3. O risco do professor.....	27
2. DOS DIREITOS TRABALHISTAS DO PROFISSIONAL DE ENSINO – BREVES CONSIDERAÇÃO SOBRE REGIME DE TRABALHO DO PROFESSOR.....	29
2.1. Normas que regem o trabalho do professor.....	29
2.1. Habilitação	31
2.2. Jornada de Trabalho.....	31
2.3. Remuneração dos Professores.....	34
2.4. Meio-ambiente de trabalho dos docentes	38
3. O EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO E SEU REFLEXO NA PREVIDÊNCIA SOCIAL	41
3.1. Breve introdução sobre a previdência social brasileira	41
3.1.2. Aposentadoria por idade – Regime Geral da Previdência Social (RGPS).....	44
3.1.3. Aposentadoria por tempo de contribuição.....	45
3.2. As regras atuais de aposentadoria aplicadas aos professores.....	46
3.3. Proposta de Reforma Previdenciária (PEC 6/2019)	54
3.3.1. Da Desconstitucionalização das Normas.....	55
3.3.2. Das Disposições Transitórias – Novos Trabalhadores	57
3.3.3. Das Regras de Transição Transitórias	61
3.4. Princípio da Vedação do Retrocesso e Crítica à Nova Reforma.....	64
CONCLUSÃO	69
REFERÊNCIAS	71

INTRODUÇÃO

O tema Seguridade Social no Brasil tem estado em constante evidência, porquanto a manutenção de uma rede de ações nos campos de sua atuação, é considerada uma forma de estabelecer justiça social, mediante a redistribuição de renda e a assistência aos menos favorecidos. Nesse sentido, a manutenção de uma rede no campo previdenciário, ramo vinculado à Seguridade Social, é também uma forma de estabelecer proteção estatal aos eventos danosos sofridos pelos indivíduos, esses compreendidos como riscos sociais.

A Previdência Social Pública no Brasil é objeto contínuo de estudos e projetos de reforma pelo Poder Público. A mais recente destas mudanças refere-se ao Projeto de Emenda à Constituição n. 6/2019, o qual sugere uma série de alterações no regime de previdência brasileiro, atingindo a todas as classes de trabalhadores.

Nesse sentido, algumas classes específicas de trabalhadores contribuintes, objeto da Previdência, merecem especial atenção estatal, ao passo que se sujeitam a riscos mormente diversificados. É, pois, o que o presente estudo pretenderá demonstrar, ao expor os riscos e regras aplicáveis no caso dos professores das redes públicas e privadas, que lecionam no ensino infantil, fundamental e médio, os quais exercem a atividade do magistério.

Os professores sujeitam-se a condições de trabalho diferenciadas, porquanto estão sujeitos a riscos sociais não vivenciados por outras classes, tais como: violência escolar, estresse, síndromes como a de burnout, doenças ocupacionais, dentre outros. Tais riscos serão demonstrados no primeiro capítulo deste trabalho, de maneira criteriosa, a fim de delimitar pontos fundamentais que devem ser analisados para aferição do tratamento jurídico dado aos profissionais que exercem o trabalho na área educacional.

É, ainda, imprescindível destacar o regime de trabalho a que referidos profissionais se submetem, o que será demonstrado no segundo capítulo, a fim de estabelecer o resultado, na seara trabalhista, da proteção desses riscos, na medida em que a atividade exercida por esses profissionais exige alguns tratamentos

diferenciados, conforme ressaltado. Será, pois, apresentada uma breve síntese da regulamentação que é aplicada aos docentes, bem como os direitos e garantias adquiridos por essa categoria ao longo dos anos.

Em seguida, no terceiro e último capítulo, será discutido o reflexo dessas regras na previdência pública, de modo a analisar os argumentos que justificam ou não a concessão de uma aposentadoria diferenciada a esses profissionais, a partir de uma sintética verificação de seus direitos, com base nos riscos elencados, e no ambiente de trabalho que exercem seu labor.

Tendo por base a reforma por último apresentada (PEC 6/2019), serão elencadas as regras que atualmente são aplicáveis aos professores, e ponto a ponto, aquilo que a reforma pretende alterar.

Por último, será analisada a importância dessas alterações pretendidas pela reforma, e uma análise quanto à sua coerência com a realidade social, pautada no princípio da vedação do retrocesso, na medida em que apresenta alterações demasiadamente significativas, sem a justificativa necessária: um estudo atuarial dos riscos atinentes a essa classe.

Para a realização deste trabalho, serão utilizadas pesquisas bibliográficas acerca da Seguridade Social, Previdência Pública Brasileira e Regras Trabalhistas, da normatividade pertinente ao tema e, ainda, pesquisa de plataformas e materiais digitais disponíveis na internet.

1. O RISCO SOCIAL DA PROFISSÃO DO PROFESSOR

1.1. Da necessidade de proteção do risco social

A sociedade atual, face à promissora evolução mundial e tecnológica que vem sofrendo, passou a conviver mais diretamente com os riscos a ela inerentes, das mais diversas formas, e nas mais diversas áreas da vida humana. Com o passar do tempo, esses riscos alteraram-se, e passaram a abranger cada vez mais situações e ambientes diferentes.

É sabido que o risco sempre esteve presente na sociedade, que sempre receou aquilo que poder-lhes-ia acometer. O receio do porvir sempre esteve presente dentre os temores do homem. Nas palavras da autora Thais Zuba:

Desde as épocas mais remotas, a proteção contra determinados eventos de indigência (exposição humana a sofrimentos e privações) preocuparam a Humanidade. O receio do porvir sempre frequentou os temores humanos e a noção de proteção contra os riscos sempre se fez presente na história. ¹

O que define o risco, portanto, é exatamente a ideia da expectativa sobre uma hipótese de infortúnio em detrimento de um acontecimento incerto. ² O risco opera-se quando há um acontecimento inerente à vontade humana, ou seja, um evento fortuito, que leva o homem a uma situação inesperada. É por isso que o ser humano visa sempre assegurar-se de modo que tais situações não lhe acometam.

A palavra risco é oriunda do termo “riscare”, que significa ousar. Remete-se aos contratos de seguros que ocorreram no século XIV, na época das navegações, e desenvolvimento mercantil, quando as pessoas não tinham segurança acerca da chegada de sua mercadoria.³ Explica a referenciada autora que:

Especificamente sobre o risco, sua noção genérica está relacionada com o Direito do Seguro, o qual considera como todo

¹ ZUBA, Thais Maria Riedel de Resende. *O Direito Previdenciário e o Princípio da Vedação do Retrocesso*. São Paulo: LTr, 2013. P. 29.

² Idem. *Ibidem*.

³ BERNSTEIN, Peter L. *Desafio aos Deuses: A Fascinante História do Risco*. Rio de Janeiro: Campus, 1997. P. 389.

acontecimento futuro e incerto, cuja atualização não depende exclusivamente da vontade do segurado. Ou seja, o risco é um acontecimento fortuito na maior parte das vezes; um sinistro.⁴

Essa noção do risco foi estudada pelo sociólogo Ulrich Beck, que defendia a concepção de que há uma sociedade de risco. Essa concepção é abordada por Beck como “de risco” por entender que há riscos sociais inimagináveis e incontroláveis criados pelo sistema de produção industrial ao qual a sociedade está submetida, não tendo sequer como prevê-los.⁵

Ele defendia a ideia de que o risco é uma etapa entre a segurança e a destruição. A compreensão de que isso pode acontecer é que eleva a reflexão de ações que podem determinar o que acontecerá no futuro, ou seja, o passado decai de seu poderio em estabelecer o presente, porque o risco é trabalhado em detrimento disso.⁶

Para tanto, indica ainda Beck, que “o risco deve ser entendido como uma elaboração teórica, que é construída, historicamente, com o objetivo de mediar a relação do homem com os perigos, visando minimizar os prejuízos e maximizar os benefícios.”⁷

Por outro lado, o sociólogo Luhmann, por meio de seu estudo sobre o risco, alvitra uma distinção entre os conceitos de risco e perigo. Ele diferencia esses dois conceitos, partindo do pressuposto de que ambos supõem uma imprecisão em relação aos futuros danos. Segundo o autor: “Fala-se de risco quando o dano provável é consequência da ação e está pressuposto a consciência deste dano; denomina-se perigo quando o dano é atribuído a causas externas, que fogem ao controle.”⁸

Luhmann explica que os riscos são investigados através da multiplicação da magnitude do dano e a sua probabilidade. Isto porque só se fala em risco

⁴ ZUBA, Thais Maria Riedel de Resende. *O Direito Previdenciário e o Princípio da Vedação do Retrocesso*. São Paulo: LTr, 2013. P. 30.

⁵ BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad*. Espanha: Paidós, 1998. P. 83.

⁶ BECK, Ulrich. *Risk Society: Towards a New Modernity*. Londres: Sage, 1992. P. 84.

⁷ NAVARRO, MVT, *Risco radiodiagnóstico e vigilância sanitária*. Salvador: EDUFBA, 2009, P. 166. Disponível em: <<http://books.scilo.org>> Acesso em: 20 ago. 2018.

⁸ LUHMANN, Niklas. *Sociología del riesgo*. Guadalajara: Walter de Gruyter Co., 1992. P. 37.

quando se tem a ideia de que isso poderá gerar um dano, e, que, assim, é necessário mediá-lo. Para tanto, discordar da existência de determinados riscos, ou seja, considerar a negativa de sua existência, também constitui um risco. Ele defende a impossibilidade de se alcançar uma segurança absoluta, por meio de um sistema de observação, em que o risco é o ponto de partida para a tomada de decisões.⁹

Logo, Luhmann entendia ainda, que a tomada de decisões influenciaria no futuro da sociedade, já que “o futuro se transforma em risco na medida em que aumentam as possibilidades de escolha.”¹⁰

Esse comportamento acerca da compreensão dos riscos foi desenvolvido de maneira diversa ao longo das épocas. A questão mais pertinente para sua visualização é no tocante ao trabalho. Originariamente, como nos explica a autora Thais Zuba, “o risco social estava atrelado às questões trabalhistas [...] Atualmente, a noção de risco social estendeu-se, deixando de ser somente a perda do emprego, mas também abrangendo a diminuição do nível de vida do trabalhador.”¹¹

Isso pode ser evidenciado, por exemplo, à época da revolução industrial, em que os trabalhadores eram regularmente expostos aos riscos de suas atividades, face à inobservância das medidas protetivas e não preocupação com a situação em que o empregado era submetido. Tais situações ocorriam por consequência da necessidade do trabalhador, que se expunha a esses riscos degradantes de trabalho, e demais condições, de promover seu sustento familiar.¹²

Essa situação deflagrava uma série de acidentes, e adversidades, tais como doenças, e incapacidades para o trabalho, que sucedia no egresso desses trabalhadores, que, deste modo, não podiam mais amparar sua família. Ressalte-

⁹ LUHMANN, Niklas. *Sociologia del riesgo*. 3. Ed. en español. México: Univerdade Iberoamericana, 2006, p. 58-66.

¹⁰ LUZ DAVID, Maria. *Sobre os conceitos de risco em Luhmann e Giddens*. Revista Eletrônica dos Pós-Graduandos em Sociologia Política da UFSC, v. 8, n. 1. 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/emtese/article/view/1806-5023.2011v8n1p30/20264>. Acesso em: 21 ago. 2018.

¹¹ ZUBA, Thais Maria Riedel de Resende. *O Direito Previdenciário e o Princípio da Vedação do Retrocesso*. São Paulo: LTr, 2013. P. 31.

¹² Idem.Ibidem.

se ainda que, muitas vezes, esses acidentes resultavam na morte do trabalhador, que de forma ainda mais grave, deixava sua família em situação de total desamparo, já que tais riscos não eram subsidiados pelo empregador, ou pelo Estado.

Surge, então, a necessidade do homem de se proteger de tais situações, que lhes causavam eminente risco. É a partir do desenvolvimento dessa sociedade industrial que se passa a reconhecer a noção de proteção em relação aos incapacitados. Evidencia-se, portanto, uma aspiração em garantir sua segurança, em detrimento dos riscos que poderiam acometê-los das mais diversas formas, não só em relação a perda do emprego, mas nas relações de trabalho, e no ambiente como um todo.¹³

Em que pesem esses riscos abrangerem parte da população de maneira mais categórica que outras, todos estão sujeitos a estes riscos, ou estarão, mais cedo ou mais tarde, sejam eles de ordem ambiental, financeira, social, ou de quaisquer outras naturezas. Para isso “uma política eficaz deveria tender a conseguir modificações estruturais destinadas a prevenir os riscos sociais, ou seja, evitar que ele aconteça atuando de forma preventiva”.¹⁴

Ocorre que, nem sempre houve uma severa atenção com a segurança dos indivíduos e sua efetiva proteção quanto aos riscos. Essa preocupação é contemporânea aos tempos atuais, em que as lutas por direitos e mais justas e melhores condições de trabalho contribuíram para o alcance de tais medidas, e, assim, foram sendo inseridas dentro dos ordenamentos jurídicos estatais. Conforme acentua Carlos Alberto Pereira de Castro,

Passou-se a entender que a proteção social era dever da sociedade como um todo, apresentando o caráter de solidariedade até hoje presente, pelo qual todos contribuem para que os necessitados de amparo possam tê-lo. Este conceito é fundamental para a noção de seguro social, já que sem o caráter de proteção de todos por todos, mediante a cotização geral dos indivíduos, não se pode falar em previdência social.¹⁵

¹³ HORVATH JR., Miguel. *Direito Previdenciário*. 9. Ed. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 21-22.

¹⁴ ZUBA, Thais Maria Riedel de Resende. *O Direito Previdenciário e o Princípio da Vedação do Retrocesso*. São Paulo: LTr, 2013. P. 30-31.

¹⁵ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. *Manual de Direito Previdenciário*. Rio de Janeiro: Forense, 2017. P.8.

Para que isso ocorresse, fez-se necessário a promoção de políticas públicas sociais, promovidas pelo Poder Público, de modo a assegurar o bem comum da sociedade que vive, e a serve. Assim, passou-se a reconhecer que o Estado “tem importante papel a desempenhar não só no que diz respeito a garantir a segurança material para todos e a buscar outros objetivos sociais, mas também como promotor do desenvolvimento econômico.”¹⁶ Explica ainda Carlos que,

A ação estatal se justifica a partir da constatação de que as relações de trabalho estabelecem, em regra, cláusulas para vigorarem enquanto o trabalhador as pode executar. A ausência de previsão para a hipótese de impossibilidade de execução dos serviços pelo obreiro, em face de sua incapacidade laborativa – temporária ou permanente –, acarreta a este a possibilidade, sempre presente, de vir a ser colocado à margem da sociedade, como um ser não útil, e, por esta razão, ignorado pelos detentores dos meios de produção, sem direito a qualquer retribuição por parte daquele que empregava a sua mão de obra.¹⁷

Como resultado, buscou-se garantir um regime que promovesse isonomia a todos os trabalhadores, cuja proteção dos riscos pelas incapacidades em geral, bem como da velhice, dentre outros, seria dada de forma universal e igualitária, coisa não garantida por regimes privados.

Eis a necessidade de criar modelos de proteção individual e social, que concedesse essa proteção, mediante ações políticas sociais destinadas aos trabalhadores, tanto na seara trabalhista quanto na previdenciária - que é seu reflexo -, de forma a auxiliar os indivíduos e seus familiares, em situações adversas como doenças, desemprego, incapacidades e velhice. Isso também corrobora com a ideia de proporcionar a vivência de uma vida digna a todos, de modo que possam se adequar a essa sociedade de riscos.¹⁸

¹⁶ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. *Manual de Direito Previdenciário*. Rio de Janeiro: Forense, 2017. P.8.

¹⁷ Idem. *Ibidem*. P.19.

¹⁸ HORVATH JR., Miguel. *Direito Previdenciário*. 9. Ed. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 22-23

Com isso, passou-se a entender que a proteção social era um dever da sociedade como um todo, cujo caráter de solidariedade, presente até hoje, visaria contribuir para que os necessitados viessem a ser amparados.¹⁹

No Brasil, a Seguridade Social²⁰, na qual se encaixa a Previdência Social, cujo status é constitucional, foi estabelecida com esse objetivo, ou seja, de amparar os trabalhadores, dando respaldo aos seus segurados, quando da ocorrência de fatos que os deixariam desamparados, bem como durante a sua velhice, que também não deixa de ser um risco.

A seguridade social é estabelecida na Constituição Federal, em seu artigo 194, caput, como um “conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

Logo, é a seguridade social que compreende esse sistema que visa garantir maior proteção social. Esse sistema compreende três grandes políticas: da previdência, da assistência e da saúde. Respaldo em uma série de objetivos, dispostos nos incisos do artigo 194, da Magna Carta, a Seguridade Social possui princípios, normas, e instituições próprias.

Quando alguns riscos acontecerem, sejam eles: acidentes, doenças, morte, maternidade, idade avançada ou desemprego, o Estado pagará a previdência para que a pessoa não passe por um estado de necessidade. O acontecimento desse risco é chamado de contingência, o que o seguro comum denomina de sinistro. Quando ele ocorre, é gerado um dano, e nesse caso, o dano que é gerado é exatamente a incapacidade para o trabalho, que faz com que a pessoa que o sofre não tenha rendimentos, ou possibilidade de obtê-los, passando, assim, por um estado de necessidade.²¹ Conforme leciona Castro:

¹⁹ CASTRO. Op. Cit. P. 11.

²⁰ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22 ago. 2018.

²¹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. *Manuel de Direito Previdenciário*. Rio de Janeiro: Forense, 2017. P. 27.

A Previdência Social é, portanto, o ramo da atuação estatal que visa à proteção de todo indivíduo ocupado numa atividade laborativa remunerada, para proteção dos riscos decorrentes da perda ou redução, permanente ou temporária, das condições de obter seu próprio sustento. Eis a razão pela qual se dá o nome de seguro social ao vínculo estabelecido entre o segurado da Previdência e o ente segurador estatal.²²

Assim, o Estado precisa resguardar os seus segurados, em suas relações de trabalho, e protegê-los dos riscos que os causam incapacidades, já que a inobservância dessa política, causa extrema instabilidade e severos prejuízos ao trabalhador. Isso é promovido, em parte, pelo sistema da Seguridade Social.²³

Ocorre que, além da incapacidade para o trabalho, os riscos também estão associados ao exercício da atividade na sua essência. Há aquelas que demonstram maiores riscos, pelo modo de seu exercício, que outras. Para tanto, merecem uma atenção especial do Estado, que precisa criar mecanismos para garantir isonomia e justiça social às relações de trabalho, não só para reparar a incapacidade, mas também para evitar que se chegue até ela. E, nesse sentido, é que a área educacional, pouco discutida, merece atenção especial no que diz respeito aos riscos da atividade.

1.2. Os riscos aplicados à profissão do professor

Atualmente, há uma série de problemas que comprometem o ensino educacional ministrado em sala de aula. A educação, mormente criticada, condiciona boa parte dessa deficiência aos professores, e a sua qualidade de ensino. Exige-se cada vez mais uma educação de excelência, por meio de profissionais qualificados e comprometidos com o ensino, todavia, o desconhecimento da realidade em sala de aula por muitos ecoa em uma situação teórica muito destoante da prática.²⁴

Os riscos sociais, conceituados anteriormente, podem se evidenciar em algumas atividades mais do que as outras. A profissão do magistério exterioriza

²² Idem. Ibidem.

²³ HORVATH JR., Miguel. *Direito Previdenciário*. 9. Ed. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 23

²⁴ DARTONA, Cleci Maria. *Aposentadoria do professor: Aspectos controvertidos*. 3. Ed. Curitiba, Juruá, 2014. P.40.

esse pensamento em relação aos professores de ensino público e privado, que compreendem o ensino infantil, fundamental e médio.

Conforme será demonstrado ao longo do presente trabalho, há várias razões para que o professor esteja submetido a riscos maiores que de outras profissões, dadas as condições laborais a que se obriga.

O professor, que outrora deveria ser sub-rogado a um patamar mais alto, dada a excelência do labor que exerce, por vezes, continua sendo colocado à margem da sociedade, e, como resultado, tem sido cada vez mais desvalorizado. Essa crescente desvalorização dos salários, a falta de tempo para aperfeiçoamento de sua profissão, bem como as doenças ocupacionais decorrentes de seus serviços, são as principais causas, somadas a outras, que inferem, em alguns casos, na baixa qualidade de ensino desses profissionais. Nas palavras de Cleci Maria, “todas essas questões podem ocasionar problemas de ordem física e psicológica, como o estresse sofrido em sala de aula, causado pelas péssimas condições de trabalho. “

25

Ademais, o magistério, por todas essas condições, implica no exercício de uma atividade considerada penosa, em razão da exaustão física e emocional que, por vezes, conforme ilustra Christiane Marques, “faz com que a pessoa perca sua relação com o trabalho e a identidade profissional”²⁶. Segundo a autora, questões como essas elevam a categoria de professores ao quarto lugar do ranking da *International Stress Management Association – Brazil*, ficando atrás apenas de policiais e seguranças, profissionais de atendimento ao consumidor e operadores de voo.²⁷

As consequências do exercício dessa profissão são variadas, e serão discutidas oportunamente. Importa, neste primeiro momento, delimitar as principais causas que fazem com que esta profissão seja considerada de alto risco, onerando significativamente o Estado.

²⁵ DARTONA, Cleci Maria. *Aposentadoria do professor: Aspectos controvertidos*. 3. Ed. Curitiba, Juruá, 2014. P. 41

²⁶ MARQUES, Christiani. *A proteção ao trabalho penoso*. Editora São Paulo. 2007. P. 85

²⁷ Idem. Ibidem. P.86

1.2.1. O Exercício do Magistério

O professor sempre esteve presente na sociedade de alguma forma, seja na figura dos filósofos, ou dos jesuítas, à época da Antiguidade, e Idade Média, respectivamente, seja como professor efetivamente nos dias de hoje. Em todos os períodos, sempre foi visto como ferramenta essencial para propagação do saber, apesar de desempenhar diferentes papéis durante as diferentes épocas da sociedade.²⁸

No Brasil, desde o desenvolvimento das primeiras escolas de ensino básico e superior, foram inúmeras as mudanças que ocorreram no que diz respeito à educação brasileira, em face das mudanças na perspectiva acerca do que era a educação, e como ela deveria ser compreendida.

Durante boa parte do século passado, o país seguiu um modelo bastante tradicionalista de ensino, cuja preocupação precípua era sobre aquilo que se ministrava em sala de aula. Com o tempo, as mudanças foram mais perceptíveis.²⁹

Nos anos 70 (setenta), prevalecia o ideal de que haveria necessidade de valorizar a educação como instrumento de mudança de uma sociedade em processo de industrialização, para que a produção sem limites de um sistema capitalista em voga fluísse, trazendo a ideia de proletarização do trabalho do professor. Conforme acentua Cleci Maria: “O professor, como sujeito proletário, tem como seu modo de produção o ensino, mas sua ação não ocorre sobre coisas a serem produzidas, e sim, sobre pessoas que não constituem matéria morta, inanimada.”³⁰

Posteriormente, como explica a pedagoga Verônica Branco, doutora em Educação pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), vieram as décadas de 80 e 90, marcadas pela tecnologia, cada vez mais crescente, em que o professor passou a enfrentar desafios de propagar o ensino, apropriando-se adequadamente desses meios.³¹

²⁸ VICENTINI, Paula Perin. *História da profissão docente no Brasil: representações em disputa*. São Paulo: Cortez, 2009.

²⁹ Idem. *Ibidem*.

³⁰ DARTONA, Cleci Maria. *Aposentadoria do professor: Aspectos controvertidos*. 3. Ed. Curitiba: Juruá, 2014. P. 21.

³¹ POMPEO, Carolina. *Mudanças na educação redefiniram papel do professor em sala de aula*. Gazeta do Povo. Disponível: em <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/mudancas->

Já em pleno século XXI, em sala de aula, passou-se a ver o professor não apenas como o propagador dos saberes, ou instrumentos da proletarização, mas sim como formador de cidadãos. Passou-se à compreensão de um ideal que vai além do próprio ensino, mas sim do aprendizado efetivamente. Sobre esse ponto, assinala Carolina Pompeo que: “O professor trava um embate entre práticas tradicionais e a necessidade de enxergar o aluno”.³²

Entretanto, em que pesem as grandes mudanças na profissão, hoje, pode-se dizer que pela função formadora do professor em sala de aula, o peso por ele carregado, e a pressão exigida do Estado, dos pais, e dos próprios alunos, têm contribuído para a desqualificação do ensino, e por um consequente fardo no exercício dessa profissão. Soma-se a isso, o fato de que o magistério tem passado por uma crescente desvalorização. Nesse sentido, acentua Cleci Maria que:

Exige-se muito e paga-se pouco pelo trabalho do docente, que se vê, cada vez mais, pressionado pelo mercado de trabalho, pelos pais, pelos alunos e pela própria instituição que quer resultados e não pode oferecer em troca a liberdade de debate na implantação de novas metodologias, visto que estas são impostas pelo governo e tecnocratas, que não estão inseridos no âmbito escolar, e, muitas vezes, desconhecem a realidade da sala de aula enfrentada pelo professor.³³

A realidade dos professores hoje em sala de aula explica-se pelo trabalho dobrado que muitos exercem, principalmente em relação àqueles que trabalham em escolas públicas. Isto porque, é sabido que, na vida moderna, em que os pais saem para trabalhar, e chegam exaustos, muitos filhos são deixados aos cuidados de pessoas estranhas aos laços familiares, que educam, muitas vezes, mas não têm a mesma autoridade que os pais. Esta realidade é mormente verificada no dia a dia da sociedade.³⁴

São esses alunos, sem estrutura familiar, que chegam às mãos dos professores, no ensino infantil, fundamental ou mesmo médio, e que necessitam

na-educacao-redefiniram-papel-do-professor-em-sala-de-aula-eexj5qwk35lt5xbjgsb5543f2. Acesso em: 16 ago. 2018.

³² Op. Cit.

³³ DARTONA, Cleci Maria. *Aposentadoria do professor: Aspectos controvertidos*. 3. Ed. Curitiba: Juruá, 2014. P. 40.

³⁴ Idem. *Ibidem*. 77

receber toda atenção e afeto dos professores, para além daquilo que deveria restringir-se ao ensino. Portanto, esses discentes desempenham papéis muitas vezes dobrados, já que a responsabilidade familiar se soma a escolar.³⁵

Ocorre que os professores não podem desempenhar um papel que deveria ser desempenhado dentro de casa. Muitos pais elevam a responsabilidade dos professores, e em grande parte das vezes, os culpam pela indisciplina e má comportamento de seus filhos a eles. Esses discentes, em que pese a solidariedade de muitos em se compadecerem pela situação dos alunos, sofrem com violência, estresse, e a sobrecarga em sala de aula, já que não é possível esperar que um aluno indisciplinado em casa, trate com respeito os seus mestres.³⁶

É essa a realidade que necessita atenção especial. São diversos os riscos dentro do ambiente escolar a que os professores se sujeitam, no exercício de sua profissão, tais como: efeito *bournot*, sobrecarga, esgotamento, estresse, violência escolar, depressão, insônia, ansiedade, pânico, dentre outros riscos, que podem ser visualizados caso a caso.

1.2.2. A síndrome de bournot

A síndrome de bournot, ou efeito bournot, corresponde a um estado de tensão emocional crônica, decorrente de condições desgastantes de trabalho, que afetam, por sua maneira, o psicológico do profissional. É verificada sobretudo em profissionais cujo exercício da profissão requer maior comprometimento interpessoal direto e intenso com o ambiente do trabalho, como no caso dos docentes.³⁷ Nas palavras de Wanderley Codo, a síndrome de Burnout, “é uma síndrome através da qual o trabalhador perde o sentido da sua relação com o trabalho, de forma que as coisas já não o importam mais e qualquer esforço lhe parece ser inútil”³⁸

³⁵ Idem. Ibidem.

³⁶ DARTONA, Cleci Maria. *Aposentadoria do professor: Aspectos controvertidos*. 3. Ed. Curitiba: Juruá, 2014. P. 40

³⁷ VARELLA, Maria Helena. *Doenças e Sintomas: Síndrome de Burnout*. In: Uol, publicado em 31 mar. 2001, revisado em 6 mar. 2018. Disponível em: <https://drauziovarella.uol.com.br/doencasesintomas/sindrome-de-Burnout/>. Acesso em: 27 ago. 2018.

³⁸ VASQUES-MENEZES, I.; CODO, Wanderley. *Burnout: Sofrimento Psíquico dos Trabalhadores em Educação*. 1. Ed. São Paulo: CUT, 2000. P. 29-33. Disponível em:

Jesus³⁹ esclarece que o efeito *burnout* aflige os profissionais que apresentam ideais elevados, motivação e investimento pessoal, mas não se sentem reconhecidos ou se sentem impedidos de alcançar seus objetivos. O sujeito investe muito na carreira, mas o reconhecimento alcançado não é proporcional. Disso resulta dar muito mais de si do que receber de outrem, o que ocasiona a diminuição do esforço e do investimento psicológico na atividade para manter o equilíbrio.

Evidentemente, os professores passam diariamente por situações como essas, de desestímulo frente ao quadro atual da educação brasileira. Seja pelos baixos salários baixos, a desvalorização, a extensa jornada de trabalho, ou outra razão, os docentes estão em constante desgaste físico e emocional, que os levam a sofrer síndromes como estas em maior grau.⁴⁰

Os professores, que se dividem no exercício de suas atividades, e atuam em funções diversificadas, períodos distintos, turmas diferentes, e com alunos com os mais diversos problemas, empreendem um esforço enorme na tentativa de estabelecer este vínculo afetivo. Com isso, este esforço pode tornar-se maior do que eles podem suportar. Nesses momentos, o professor encontra-se mais suscetível ao *burnout*.⁴¹

De acordo com Codo e Vasques-Menezes, o *burnout* envolve os professores nas três dimensões – exaustão emocional, cinismo e ineficácia, o que o faz se sentir desgastado, drenado, desmotivado. É muito difícil para o educador desistir de sua dedicação ao ensino, abandonar a profissão, pois o trabalho educacional lhe propicia (ou deveria propiciar) outras recompensas que não as monetárias.⁴²

O *burnout* gera a tendência de uma evolução negativa no trabalho, e afeta a habilidade profissional e a disposição em atender às necessidades dos estudantes. Além disso, o contato e o relacionamento com as pessoas envolvidas no processo

[http://www.ia.ufrj.br/ppgea/conteudo/conteudo-2007/T1_6SF\(Educao\)/Burnout_Cartilha_CNTE_e_CUT.pdf](http://www.ia.ufrj.br/ppgea/conteudo/conteudo-2007/T1_6SF(Educao)/Burnout_Cartilha_CNTE_e_CUT.pdf). Acesso em: 25 ago. 2018.

³⁹ JESUS, S.N., *Professor sem stress: realização profissional e bem-estar docente*. Porto Alegre: Mediação, 2007.

⁴⁰ VASQUES-MENEZES, op. cit. Acesso em: 25 ago. 2018.

⁴¹ VASQUES-MENEZES, I.; CODO, Wanderley. *Burnout: Sofrimento Psíquico dos Trabalhadores em Educação*. 1. Ed. São Paulo: CUT, 2000. P. 29-33. Disponível em: [http://www.ia.ufrj.br/ppgea/conteudo/conteudo-2007/T1_6SF\(Educao\)/Burnout_Cartilha_CNTE_e_CUT.pdf](http://www.ia.ufrj.br/ppgea/conteudo/conteudo-2007/T1_6SF(Educao)/Burnout_Cartilha_CNTE_e_CUT.pdf). Acesso em: 25 ago 2018.

⁴² Idem. *Ibidem*.

como receptoras do trabalho do professor – os alunos – ficam prejudicados, além de provocar também transtornos no relacionamento com o docente.⁴³

Empreende-se, portanto, nesse caso, um dos principais riscos que atingem os profissionais da área da educação no exercício de sua profissão.

1.2.3. Sobrecarga e esgotamento do trabalho

Uma questão evidente quando se trata da profissão da docência, incrustada à sua desvalorizada imagem, é a sua má remuneração. Alguns estudos mostram o Brasil ocupando uma das piores posições em remuneração docente. Recebem em média entre dois e três salários mínimos para 40 horas semanais de jornada⁴⁴, o que não é compensador, e não corresponde ao nível de exigência da função.

Observa-se assim, que muitos professores acabam, em decorrência dos baixos salários, buscando outros meios de sobrevivência, como, por exemplo, empregos complementares, o que acarreta aumento da jornada de trabalho. Além disso, a situação da baixa remuneração é agravada considerando-se que a maioria dos professores são casados e tem filhos, não dispendo do seu salário para uso exclusivo ou individual. Na tentativa de melhorar o custo de vida, muitos professores acabam trabalhando em até três turnos para garantir o sustento. Desse modo, é nítida a sobrecarga do trabalho, que não fica só na escola, mas estende-se aos seus lares.

Outro agravante decorrente dos baixos salários é que a grande maioria dos professores, principalmente em se tratando de mulheres, não têm condições de contratar serviços domésticos, estando sujeitos ao aumento da jornada de trabalho por conta, também, das atividades domésticas. O pouco tempo que lhes sobra não é suficiente para acompanhar o desenvolvimento e a educação dos próprios filhos, o que acentua o seu desgaste emocional.⁴⁵Soma-se a isso as atividades de lazer que também são prejudicadas, devido ao baixo salário aliado à falta de tempo.

⁴³ Idem. Ibidem.

⁴⁴ VIEIRA, Jussara D. *Identidade expropriada: retrato do educador brasileiro*. 2. Ed. Brasília: CNTE, 2003.

⁴⁵ Idem. Ibidem.

No Brasil, a maioria dos educadores trabalha 40 (quarenta) horas semanais e mais 14 (quatorze) horas semanais, em média, fora do recinto escolar. Ademais, depreendem de mais de 8 (oito) horas gastos em casa com trabalhos profissionais, o que acaba por configurar uma invasão do espaço domiciliar. Esta extensa jornada de trabalho traz sérias consequências para saúde do professor e afeta também a relação com a família e a qualidade do trabalho. Isso acarreta maiores custos ao Estado em razão de constantes afastamentos por problema de saúde.⁴⁶

1.2.4. O estresse

Nas palavras de Cleci Maria Dartora, “no caso do estresse, não há o envolvimento das condutas e atitudes citadas no caso do *burnout*. É um esgotamento pessoal que interfere na vida do indivíduo, e não na sua relação com o trabalho. “⁴⁷ Em casos exacerbados, pode-se identificar a síndrome de *burnout*, citada anteriormente.

O estresse pode ser compreendido como a resposta do corpo humano às exigências que lhe são feitas, e que excedem à sua possibilidade de confrontação, de enfrentamento. Em relação ao docente, são várias as causas que refletem no estresse diário a que se sujeitam, como por exemplo, a má remuneração, que resulta em desgaste e leva ao estresse.⁴⁸

Além disso, observa-se também o comportamento diário dos alunos, que cada vez mais têm desrespeitado o professor em sala de aula. Esse tipo de comportamento desestimula o profissional, ocasionando estresse.

Fora isso, vários outros fatores corroboram para uma rotina desgastante, que levam ao estresse diário. Conforme salientado anteriormente, incluem-se nesses fatores a sobrecarga no trabalho, a desmotivação dos alunos, o desafio diário que é lidar com muitos deles, a falta de tempo, dentre outros. Alguns fatores serão identificados caso a caso a depender das características individuais de cada

⁴⁶ VIEIRA, Jussara D. *Identidade expropriada: retrato do educador brasileiro*. Brasília: CNTE, 2003.

⁴⁷ DARTONA, Cleci Maria. *Aposentadoria do professor: Aspectos controvertidos*. Curitiba, 3o edição. Capítulos II e III. 2014. P. 51.

⁴⁸ DARTONA, Cleci Maria. *Aposentadoria do professor: Aspectos controvertidos*. 3. Ed. Curitiba: Juruá, 2014. P. 52

profissional, e as demais características que envolvem seu ambiente de trabalho de um modo geral.⁴⁹

Tudo isso avigora a necessidade do professor de estar sempre amparado, já que os riscos de sua profissão elevam em muito os cuidados com a sua saúde física e psicológica. Sobre esse tema, acentua a referenciada autora:

Até chegar ao ponto de o professor procurar um médico psiquiatra ou um psicólogo, muitos conflitos decorrentes dessa situação calamitosa já ocorreram em sala de aula, interferindo no aprendizado dos alunos e podendo causar, no professor e nos alunos, traumas permanentes.⁵⁰

Isso apenas demonstra a realidade que muitos sofrem, e a necessidade constante do docente de buscar acompanhamento médico. Um estudo realizado pela OMS⁵¹ revela que o estresse se distingue dos demais transtornos porque carrega consigo um modo de vida diário de esgotamento, que produz reações e mudanças significativas. Interfere, assim, no dia a dia dos profissionais, que carregam dificuldades diárias no desenvolvimento da sua função. Essa exaustão é só o início de transtornos muito mais graves, que levam os professores a se afastarem da sala de aula tão recorrentemente.

1.2.5. A violência escolar

Uma pesquisa coordenada pela socióloga Miriam Abramovay, que deu origem à obra “Cotidiano nas Escolas: entre violências”, abrangendo milhares de alunos das redes públicas em várias capitais brasileiras, demonstrou que 47% dos professores já receberam xingamentos de seus alunos e mais de 50% dos docentes reputavam o ambiente escolar como ruim ou péssimo.⁵²

A autora revela ainda, que não é pequena a quantidade de alunos que afirmam que, muitas vezes, os arredores das escolas são menos violentos que sua própria dependência. E, considerando-se o entorno, muitos também reclamam da

⁴⁹ Idem. *Ibidem*.

⁵⁰ DARTONA, Cleci Maria. *Aposentadoria do professor: Aspectos controvertidos*. 3. Ed. Curitiba: Juruá, 2014. P. 53.

⁵¹ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Classificação de Transtornos Mentais e Comportamento da CID-10, Descrições Clínicas e diretrizes Diagnosticadas*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

⁵² Op. Cit. P. 54-55.

falta de policiamento nos lugares mais perigosos. Isso resulta em problemas como o tráfico de drogas, e formação de gangues. Desse modo, os superiores escolares e os próprios professores perdem sua autoridade em detrimento dessa violência.⁵³

Isso resulta na maior indisciplina dos alunos, sobretudo no que tange ao descumprimento de regras estabelecidas pelo ambiente escolar. Essas situações repercutem na falta de respeito, que pode gerar violência verbal, ou até mesmo física. Ressalta a autora Cleici Maria:

A situação dos professores na sala de aula também é desconfortável, pois muitos sentem que os alunos lhe faltam com o respeito. Essa situação agrava-se nas escolas da rede privada, porque há alunos que acham que, pelo fato de pagarem o estudo, têm o direito de enfrentar os professores e funcionários.⁵⁴

Tudo isso acentua mais ainda o risco que é estar em sala de aula, e a penosidade dessa profissão. Por si só a violência escolar já é um risco, mas mais ainda, ela acentua outros riscos, pois os professores exercem seu labor em meio a estresse, desestímulo e inseguranças. Isso implica em reflexos na educação dos discentes, que deveriam, porém não são, ser bem tratados pelo Poder Público.

1.2.6. Doenças físicas

Além disso, as doenças físicas, em detrimento do ambiente que os professores muitas vezes são expostos, também causam esse tipo de afastamento. Muitos docentes exercem seu labor em meio a ambientes empoeirados e insalubres, principalmente em regiões rurais, realidade esta completamente presente ainda nos dias de hoje. Por conta disso, acabam por adquirir problemas de ordem respiratória com frequência.⁵⁵

Outro fator importante é o contato com muitas pessoas, principalmente crianças, que são sempre mais suscetíveis a viroses e outras doenças que podem facilmente contaminar. Soma-se a isto as frequentes queixas de dores na coluna, problemas circulatórios, face a posição em que ministram as aulas, e até mesmo,

⁵³ ABRAMOVAY, Miriam. *Cotidiano nas Escolas: entre violências*. Brasília: Unesco, 2016. P. 29-31

⁵⁴ Idem. Ibidem. P. 39

⁵⁵ DARTONA, Cleici Maria. *Aposentadoria do professor: Aspectos controvertidos*. 3. Ed. Curitiba: Juruá, 2014. P. 75.

problemas vocais, pois é sabido que os professores gritam muito a fim de tentarem obter a atenção de seus alunos.⁵⁶

1.2.7. Depressão, insônia, ansiedade, pânico

Entretanto, não é somente o físico do professor que é constantemente afetado. Conforme discutido anteriormente, a síndrome de *bournot* é o ponto máximo, para alguns, de níveis elevados de estresse, esgotamento e perda do próprio sentido e significado do trabalho. Porém, são vários outros transtornos atrelados ao psicológico do docente, alguns em menor grau, que os levam frequentemente a se afastarem da sala de aula. Doenças como a depressão, a síndrome do pânico, e distúrbios de ansiedade e insônia são também as maiores causas para esse afastamento.

Uma pesquisa realizada pelo G1 (GLOBO),⁵⁷ em 2015, em uma cidade do Estado de São Paulo, revelou que em torno de dois profissionais, a cada dez, afastam-se por problemas de saúde. Cerca de 23% dos pesquisados à época deixaram de atuar em face de atestados médicos. Importa salientar que hoje, esse número pode ser ainda bem maior. Essa mesma pesquisa ainda apontou que, dos pesquisados, os quais somam mais de 1200 professores, cerca de 26% afastaram-se por problemas psiquiátricos, como pânico, estresse e fobia.

No tocante à depressão, esta não pode ser vista por meio de episódios individuais, pois não é apenas um sentimento de tristeza. A depressão tem como efeito principal a perda de interesse por si, e pelas atividades que exerce em decorrência de vários fatores.⁵⁸ E, muitas vezes, o ambiente a que o profissional está encaixado, às vezes desmotivado, desvalorizado, desrespeitado, corrobora para que essa doença venha se avigorar.

⁵⁶ DARTONA, Cleci Maria. *Aposentadoria do professor: Aspectos controvertidos*. 3. Ed. Curitiba: Juruá, 2014. P. 75.

⁵⁷ BENEDETTI, Ieda. Estresse é a principal causa de afastamento entre professores. G1. GLOBO. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/sp/presidente-prudente-regiao/noticia/2015/08/estresse-e-principal-caoa-de-afastamento-entre-professores.html>. Acesso em 30 ago 2018.

⁵⁸ DARTONA, Cleci Maria. *Aposentadoria do professor: Aspectos controvertidos*. 3. Ed. Curitiba: Juruá, 2014. P.56-57.

Uma nova pesquisa, também realizada pelo G1 (GLOBO), esta em 2012, pelo Sindicato dos Professores do Ensino Oficial de São Paulo revelou que “40% dos professores afastados por problemas de saúde, quatro tiveram algum tipo de transtorno psiquiátrico. Os diagnósticos mais comuns foram ansiedade e depressão.”⁵⁹ Essa mesma pesquisa revelou que esses problemas são muitas vezes acentuados em razão do desrespeito em sala de aula, bem como pela jornada exaustiva de trabalho.

O sono também é um dos fatores que são afetados por um estilo de vida estressante, como é no caso dos docentes. Ademais, também pode estar vinculada a um dos efeitos da depressão. Obviamente, nem todos os professores sofrem com a insônia, mas alguns acabam sofrendo, muitas vezes, em razão de envolverem-se com os problemas em sala de aula. A tensão que tudo isso gera, a preocupação com o trabalho (pois muitos sofrem com a espera da contratação), e a ansiedade, podem resultar nesse distúrbio.⁶⁰

A ansiedade é só mais um desmembramento desses transtornos psicológicos. Isto porque hoje se reconhece de forma mais evidente a ansiedade como um distúrbio que pode levar a pessoa a uma situação de enfermidade. Ela decorre da insegurança, que é resultado de uma identidade lesada, bem como de uma autonomia desrespeitada e posta em dúvida, que acabam levando a uma baixa moral e autoestima, resultado da insegurança, a qual leva a uma sensação forte de ansiedade.⁶¹

Por último, a síndrome do pânico, também pode ser reconhecida como um risco aos trabalhos dos professores, já que também contribui para o índice de afastamento dos docentes da sala de aula. Muitos professores sentem pânico de entrar na sala de aula, e, claro, isso é resultado da soma de vários transtornos citados anteriormente. O pânico gera o mal-estar do trabalhador, que começa a desenvolver hipocondria, e “agorafobia”, de modo a asseverar sua dependência de

⁵⁹ APEOESP. *40% dos professores afastados por saúde têm depressão, aponta estudo*. 2012. G1. GLOBO. Disponível em: <http://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2012/10/40-dos-professores-afastados-por-saude-tem-depressao-aponta-estudo.html> . Acesso em: 24 ago. 2018

⁶⁰ DARTONA, Cleci Maria. *Aposentadoria do professor: Aspectos controvertidos*. 3. Ed. Curitiba: Juruá, 2014. P. 57-58.

⁶¹ MOSQUERA, J. J. M. *Tentativa de Caracterização dos Sentimentos dos Professores nos Diferentes Graus de Ensino*. Porto Alegre: Sulina, 1976.

outrem. O pânico também pode ser conjugado com a desmoralização que os profissionais acabam sentindo.⁶²

1.3. O risco do professor

Por tudo isso, conclui-se que a profissão do professor é muito desvalorizada, e os riscos a ela inerentes são sobremaneira relevantes. Todas essas questões atingem os docentes em vários momentos de sua vida acadêmica, e levam muitos a se afastarem da docência, colocando-os em uma situação maior de risco em detrimento dos demais trabalhadores. Com efeito, esta é a razão para que muitos hoje não optem por esse exercício, pois são sabidos os seus riscos.

Conforme demonstrado, é elevada a quantidade de professores que se afastam por transtornos psicológicos, e por vezes, físicos, e que, assim, traduzem a dificuldade desse labor. Para tanto, compará-los a um empregado normal e subrogá-los a um mesmo regime de um empregado comum é sobremaneira desarrazoado.

Esses riscos devem ser trabalhados de maneira criteriosa, devendo ser protegidos. Isso evidencia uma aspiração em garantir segurança, em detrimento dos riscos que podem acometer esses profissionais. É por meio de uma construção acerca do que é necessário visualizar para minimizar os prejuízos e maximizar os benefícios dessa categoria, que se evidencia o raciocínio defendido por Beck, discutido anteriormente.

Desse modo, é imperioso destacar que o regime de trabalho, bem como previdenciário, a que estes profissionais se submetem deve respeitar um segmento próprio, de modo a abarcar todos esses riscos, e compensá-los, por meio da ideia de justiça social, pela profissão que eles exercem. De acordo com que fora demonstrado, pode-se dizer certamente que o exercício do magistério é, por vezes, considerado uma atividade penosa, e que, portanto, merece atenção especial do Estado.

⁶² NARDI, Antônio Egidio; BEUNO, Joao Romildo; NUNES FILHO, Eustachio Portella. *Psiquiatria e saúde mental: conceitos clínicos e terapêuticos fundamentais*. São Paulo: Atheneu, 2005.

De modo a melhor compreender as garantias e direitos desses profissionais, no capítulo 2 (dois) do presente trabalho será apresentada uma breve síntese da regulamentação que é aplicada aos docentes, bem como os direitos e garantias adquiridos por essa categoria ao longo dos anos.

2. DOS DIREITOS TRABALHISTAS DO PROFISSIONAL DE ENSINO – BREVES CONSIDERAÇÃO SOBRE REGIME DE TRABALHO DO PROFESSOR

2.1. Normas que regem o trabalho do professor

É cediço que a legislação brasileira compreende diversas normas gerais e específicas de proteção ao trabalhador, a fim de regulamentar as relações individuais e coletivas de trabalho. Há, contudo, disposições próprias de regulamentação para determinadas classes, como é o caso dos professores. A legislação, por meio da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) trata dessas especificidades atreladas a determinadas profissões em título próprio, denominado de “Normas Especiais de Tutela do Trabalho”.

Inicialmente, importa destacar que, em razão dos riscos concernentes ao trabalho dos professores, estes possuem regulamentação própria de trabalho. Isto porque, a atividade exercida por esses profissionais exige alguns tratamentos diferenciados, de modo a protegê-los de tais riscos, os quais foram demonstrados no capítulo anterior do presente trabalho. É imperioso, desse modo, que tais normas sejam trabalhadas.

Nessa conjuntura, os profissionais do ensino que trabalham com educação infantil, ensino fundamental ou médio, atuam sob a égide das normas previstas nas leis trabalhistas (CLT), em seção própria, dos artigos 317 a 323, e ainda, seguem as orientações da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)⁶³, que estabelece normas básicas de educação, direcionadas também aos docentes. Em seu artigo 67, assegura referida lei os seguintes direitos básicos aos docentes:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - piso salarial profissional;

⁶³ BRASIL. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Lei de Diretrizes Básicas da Educação Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm. Acesso em: 12 set. 2018.

- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- VI - condições adequadas de trabalho

Ressalta-se que tais considerações devem ser observadas tanto pelos funcionários das instituições públicas, como também privadas. Evidente, todavia, que para os funcionários das instituições privadas é de suma importância o estudo da Consolidação das Leis Trabalhistas. Os funcionários da rede pública, por sua vez, devem observar sumariamente as novas previstas nos estatutos estatais, municipais ou federais, conforme o cargo exercido, tendo em vista gozarem de regime especial, qual seja, estatuto previsto em lei específica. Ademais, para estes, prevalece a obrigatoriedade de sua admissão mediante concurso público. Sobre o tema, ressalta a Lei de Diretrizes Básicas da Educação, em seu artigo 85, que:

Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não-concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos Arts. 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".⁶⁴

Em todo o caso, os professores, de modo geral, estão submetidos a semelhantes normas de trabalho, tendo em vista seguirem a normatividade prevista na supracitada lei.

Além disso, muitos dos direitos desses profissionais também são tratados mediante acordos coletivos realizados com as associações coletivas representativas dessa classe, os Sindicatos dos Professores, de modo a trazerem mudanças contínuas, em vários aspectos do trabalho, já que a luta pela valorização dessa classe trabalhista é constante, e sempre mutável.

Em consonância com a lógica estabelecida pela CLT, para fins de orientação temática a ser comentada, serão abordados, de forma breve, os principais tópicos relacionados ao trabalho dos professores, quais sejam: Habilitação

⁶⁴ BRASIL. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Lei de Diretrizes Básicas da Educação Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm. Acesso em: 12 set. 2018.

(artigo 317); jornada de trabalho (artigos 318 e 319); e, remuneração (artigos 320, 321 e 322). Complementarmente, serão explanadas as normas previstas na Lei de Diretrizes Básicas de Educação, que trata em capítulo próprio dos professores, além das discussões estabelecidas mediante acordos coletivos.

2.1. Habilitação

Não há uma denominação clara acerca do professor. Diz-se que é “a pessoa habilitada, nos termos da lei, que profissionalmente exerce o magistério.”⁶⁵ Na Consolidação das Leis do Trabalho, a Seção denominada “Dos Professores”, se inicia no art. 317, que trata da habilitação, traçando que o objeto desse contrato é o “exercício remunerado do magistério, em estabelecimentos particulares de ensino”.⁶⁶ Depreende-se, portanto, que a Lei trabalhista compartimentou as regras do contrato laboral entre os estabelecimentos particulares e as mantidas pelo Poder Público. Para ser professor nos referidos estabelecimentos, a lei exige apenas habilitação e registro no Ministério da Educação, conforme preceitua a segunda parte do referido artigo.

Resta claro que a lei é precisa ao delimitar a abrangência aos professores particulares. Isso porque os professores da rede pública são denominados servidores, ou funcionários públicos, os quais devem ser admitidos mediante concurso público. Em que pese essa diferenciação, nos últimos tempos, a contratação dos trabalhadores pelo Estado através do regime da CLT tornou-se tão ampla que provavelmente suplanta o quanto do funcionalismo.⁶⁷

2.2. Jornada de Trabalho

Já em relação à jornada de trabalho dos docentes, preceitua o artigo 318 da Lei Trabalhista que “o professor poderá lecionar em um mesmo estabelecimento por

⁶⁵ GONÇALVES, Emílio. *O Magistério particular e as leis trabalhistas*. São Paulo: Ed. LTr, 1970, P 28.

⁶⁶ Art. 317 - O exercício remunerado do magistério, em estabelecimentos particulares de ensino, exigirá apenas habilitação legal e registro no Ministério da Educação. BRASIL. Decreto Lei n. 5452 de 1º de Maio de 1943. *Aprova a Consolidação das Leis Trabalhistas*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 13 set. 2018.

⁶⁷ SADY, João José. *Direito do Trabalho do Professor*. São Paulo: LTr, 1996. P. 30

mais de um turno, desde que não ultrapasse a jornada de trabalho semanal estabelecida legalmente, assegurado e não computado o intervalo para refeição”.⁶⁸

Anteriormente, previa a legislação que não era permitido ao docente lecionar por período superior a 4 (quatro) ou 6 (seis) aulas intercaladas em uma mesma instituição de ensino. Qualquer período lecionado que ultrapassasse esse íterim deveria ser pago como hora extra.⁶⁹

Com o advento da lei 13.415/2017, o disposto no art. 318 da CLT foi alterado de forma que o professor foi autorizado a dar aulas em uma mesma instituição de ensino, em mais de um turno, “desde que não ultrapasse a jornada de trabalho semanal estabelecida legalmente, assegurado e não computado o intervalo para refeição.”, conforme ensina a lei. Certamente que a modificação desse dispositivo deve observar os preceitos constitucionais. Para tanto, passa-se a aplicar, por exemplo, o art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, que orienta no sentido de que a duração do trabalho normal não pode ser superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Outros direitos como intervalo, e repouso semanal devem ser também observados.

Sobre esse mesmo artigo, o TST editou as orientações jurisprudenciais de n. 206 e 393 da SBDI-1, sobre a questão das horas extras e salário mínimo devidos, segundo a qual “Exercida a jornada máxima (art. 318 da CLT), as horas excedentes devem ser remuneradas com o adicional de, no mínimo, 50% (art. 7º, XVI, CF/1988), e ainda, “a contraprestação mensal devida ao professor, que trabalha no limite máximo da jornada prevista no art. 318 da CLT, é de um salário mínimo integral, não se cogitando do pagamento proporcional em relação a jornada prevista no art. 7º, XIII, da Constituição Federal.”⁷⁰

⁶⁸ Art. 318. O professor poderá lecionar em um mesmo estabelecimento por mais de um turno, desde que não ultrapasse a jornada de trabalho semanal estabelecida legalmente, assegurado e não computado o intervalo para refeição. BRASIL. Decreto Lei n. 5452 de 1º de Maio de 1943. *Aprova a Consolidação das Leis Trabalhistas*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 13 set. 2018.

⁶⁹ SADY, João José. *Direito do Trabalho do Professor*. São Paulo: LTr, 1996. P. 30

⁷⁰ OJ 206 e 393 da SBDI-1; BRASIL. Decreto Lei n. 5452 de 1º de Maio de 1943. *Aprova a Consolidação das Leis Trabalhistas*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 13 set. 2018.

Por essa nova lei, infere-se que houve uma modificação significativa, já que a hora-aula composta por 50(cinquenta) minutos, passou a dar lugar à hora respectivamente trabalhada, deixando o professor de ter uma jornada de trabalho especial. Isto porque o docente somente receberia horas extras que jornada que excedesse às 44 (quarenta e quatro) semanais, não tendo mais direito a recebê-las diariamente pelo que ultrapassasse as oito horas diárias. Na prática, um retrocesso social, já que essa jornada é prejudicial ao professor, ao passo que deixa de protegê-lo em relação à jornada exaustiva que exerce.⁷¹

Complementarmente, é importante salientar que sobrevindo Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho, no sentido de melhorar tais condições, especialmente no que toca à duração máxima das aulas, deverão estes serem observados.

Outra crítica que se faz sobre o tema, é a respeito da jornada do professor fora da sala de aula. Isto porque é gasto um tempo considerável por esses profissionais na preparação das aulas, e correções dos exercícios e avaliações que são trabalhados com os alunos. Segundo a lei 11.738, a qual instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, o parágrafo 4º do artigo 2º da Lei 11.738/2008 dispõe:

Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos". Assim, pelo menos 13 horas e 20 minutos das 40 horas semanais devem ser cumpridos em planejamento de atividades, fora da sala de aula.

A matéria, entretanto, foi questionada e levada a julgamento pela Suprema Corte, por meio do TEMA 958, que trata de recursos repetitivos, e discute a “Aplicação do art. 2º, § 4º, da Lei federal n. 11.738/2008, que dispõe sobre a composição da carga horária do magistério público nos três níveis da Federação”⁷²

⁷¹ MARTINS, Sergio Pinto. *Supremo precisa examinar a jornada de trabalho dos professores*. CONJUR, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mar-18/sergio-martins-stf-examinar-jornada-professores>. Acesso em 09 out. 2018.

⁷² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícias STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4899570&numeroProcesso=936790&classeProcesso=RE&numeroTema=958>. Acesso em: 18 set. 2018.

Por último, sobre a jornada desses professores, o art. 319 da Consolidação das Leis Trabalhistas preceitua que é vedado aos professores reger aulas aos domingos, bem como trabalhar em exames.⁷³

2.3. Remuneração dos Professores

No que toca ao tema “remuneração dos docentes”, em relação aos da área privada, importa conhecer a redação do art. 320 da CLT, que aduz: Art. 320 - A remuneração dos professores será fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários.”. Há, pois, a figura do professor horista, que perceberá valores de acordo com a carga horário exercida, devendo se considerar para tanto o número de aulas que forem dadas durante a semana, multiplicando-se por 4,5, que indicam o número de semanas, para se calcular o salário final.

Por sua vez, no que concerne aos professores da rede pública, interessa a seguinte normatividade:

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB/96), no art. 67 (Lei BR no 9.394, 1996) estabelece que estatutos e planos de carreira devem garantir o ingresso no magistério por concurso público, o aperfeiçoamento profissional, inclusive com licença remunerada, o piso salarial, a progressão na carreira baseada na titulação e na avaliação de desempenho, uma carga de trabalho que contemple período reservado a estudos, planejamento e avaliação, além de condições adequadas de trabalho.

Ainda, a respeito do tópico remuneração, acentua a recomendação da OIT/UNESCO DE 1996, item 115, sobre a condição dos docentes, que:

A remuneração do professor deveria, a) refletir a importância que a educação tem para a sociedade e consequentemente a importância do professor, e as responsabilidades de toda a espécie que sobre ele recaem a partir do momento em que começa a exercer as suas funções; b) Poder ser favoravelmente comparado com os vencimentos pagos em profissões que exijam qualificações equivalentes ou análogas; c) Assegurar aos professores a manutenção dum razoável nível de vida para si e seus familiares e

⁷³ Art. 319 - Aos professores é vedado, aos domingos, a regência de aulas e o trabalho em exames. BRASIL. Decreto Lei n. 5452 de 1º de Maio de 1943. *Aprova a Consolidação das Leis Trabalhistas*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 13 set. 2018.

permitir o prosseguimento da sua formação e aperfeiçoamento profissional assim como o desenvolvimento dos seus conhecimentos e enriquecimento cultural. ⁷⁴

Para a rede pública, tem-se a figura do piso salarial, instituído pela Lei n. 11.738, de 2008, e também previsto na Lei n. 9394/96, que trata das Diretrizes Básicas da Educação. A lei exara a obrigatoriedade de definir minimamente o salário que os docentes devem receber em todo o país, na rede pública de ensino, tanto para os que atuam na educação infantil, como no ensino fundamental e também no médio. A lei é válida para os profissionais que exercem carga horária trabalhista de 40 horas semanais. ⁷⁵

Importante salientar que esse salário não se confunde com a remuneração que esses profissionais receberão ao final, isto porque gratificações, adicionais, décimo terceiro, e férias, por exemplo, não somam a quantia a ser definida com base nesse piso. ⁷⁶

Em tese, esse valor deve ser reajustado anualmente, com o intuito de equiparar os profissionais da educação às demais classes trabalhistas, que também necessitam de curso superior, já que a média salarial dos professores é bem menor que aquelas. Essa atualização é feita pelo Ministério da Educação, em consonância com o Tesouro Nacional, que toma em consideração a quantidade de alunos matriculados na rede de ensino, e o quantitativo de recursos e receitas a serem distribuídos. ⁷⁷

Esse reajuste também é continuamente discutido por meio de negociações coletivas envolvendo os sindicatos das classes dos professores, que sempre procuram buscas maior valorização desses profissionais, que estão expostos diariamente aos riscos descomedidos, conforme salientado anteriormente. Além disso, essas negociações buscam minimamente tentar manter o piso acima da

⁷⁴ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO/UNESCO. *Recomendação relativa à condição dos professores*. Paris, 1966. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0016/001604/160495por.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2018.

⁷⁵ CARDOSO, Armando. *Entenda como é calculado o piso dos professores da educação básica*. Portal EBC: Agência Brasil, 2017. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2017-01/entenda-como-e-calculado-o-piso-dos-professores-da-educacao-basica>. Acesso em: 15 out. 2018.

⁷⁶ Idem. Ibidem.

⁷⁷ Idem. Ibidem.

inflação verificada anualmente, embora nada impeça de que o reajuste ultrapasse essa meta.⁷⁸

É cediço que apesar da obrigatoriedade dessa norma, a classe da docência nem sempre tem segurança acerca do cumprimento desse reajuste anual. Segundo noticiário dado pela EBC⁷⁹, em 2016, muitos foram os estados e municípios que descumpriram tal regra. Mais da metade dos municípios em cerca de 10 estados não reajustaram o salário dos professores com bases na lei. Apesar disso, o noticiário também assevera que não há uma punição expressa na legislação a despeito da inobservância de tal preceito, o que denota a desvalorização dessa classe, que muitas vezes não é priorizada. Eis um dos grandes motivos de desestímulo desses profissionais.

No caso dos professores da rede de ensino privada, há várias especificidades sobre a remuneração, previstas nos artigos 320 a 323, da CLT. Como forma de evidenciar a importância do tema, indica o art. 323 que:

Art. 323, CLT. Não será permitido o funcionamento do estabelecimento particular de ensino que não remunere condignamente os seus professores, ou não lhes pague pontualmente a remuneração de cada mês. Parágrafo único - Compete ao Ministério da Educação e Saúde fixar os critérios para a determinação da condigna remuneração devida aos professores bem como assegurar a execução do preceito estabelecido no presente artigo.

Ademais, direitos como férias remuneradas, e prazo para pagamento, repouso semanal remunerado, dentre outros, são perfeitamente garantidos aos docentes. Sobre este último, há ainda entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, com base na discussão sobre o repouso remunerado, em vista da condição de horista dos professores:

⁷⁸ CARDOSO, Armando. *Entenda como é calculado o piso dos professores da educação básica*. Portal EBC: Agência Brasil, 2017. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2017-01/entenda-como-e-calculado-o-piso-dos-professores-da-educacao-basica>. Acesso em: 15 out. 2018.

⁷⁹ PORTAL EBC: AGÊNCIA BRASIL. Op. Cit. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2017-01/menos-da-metade-dos-municipios-declararam-cumprir-o-piso-dos-professores-em>. Acesso em: 15 out. 18.

SUM-351 PROFESSOR. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ART. 7º, § 2º, DA LEI Nº 605, DE 05.01.1949 E ART. 320 DA CLT (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O professor que recebe salário mensal à base de hora-aula tem direito ao acréscimo de 1/6 a título de repouso semanal remunerado, considerando-se para esse fim o mês de quatro semanas e meia.

Por último, é importante ressaltar que os salários dos docentes também estão sujeitos ao crivo da irredutibilidade, garantido constitucionalmente. Conforme salienta Mauricio Godinho Delgado:

Note-se, portanto, que a noção de irredutibilidade busca combater duas modalidades centrais de diminuição de salários: a redução salarial direta (diminuição nominal de salários) e a redução salarial indireta (redução da jornada ou do serviço, com conseqüente redução salarial). Como enfatizado, tais modalidades são, em princípio, vedadas pela ordem jurídica, podendo ensejar, conforme o caso, até mesmo a rescisão do contrato por culpa empresarial (art. 483, d e g, CLT)⁸⁰

Notoriamente, a desvalorização dos professores é ainda mais evidente na rede privada, pois submetidos aos interesses econômicos das instituições, acabam por ocasionar rescisões indiretas, dada a diminuição no número de aulas, ou mesmo pela falta de uma política valorativa. Sobre a necessidade de uma maior valorização salarial, asseveram as autoras Leda Maria Messias da Silva e Marice Taques Pereira que:

Entretanto, a maioria das instituições de ensino privado não possui políticas de valoração do docente e não os remuneram adequadamente. Sequer possuem Plano de Carreira e quando possuem são arremedos de plano, que em nada valorizam o professor e que só atendem os interesses capitalistas deles próprios. Isto faz com que o professor assuma inúmeras aulas para poder cumprir com seus compromissos financeiros.⁸¹

Para tanto, a eficácia dessas discussões, principalmente salariais, necessita de uma atuação mais iminente dos sindicatos desses profissionais. OS SINPROS (Sindicato dos Professores), de uma maneira geral, com atuação em todos os estados brasileiros, são associações coletivas que visam apoiar os docentes na luta por melhores condições gerais de trabalho, como salário, meio ambiente escolar,

⁸⁰ DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 13. ed. São Paulo: LTr, 2014. P. 815.

⁸¹ SILVA, Leda Maria Messias da; PEREIRA, Marice taques. *Docência (In)digna – O meio ambiente laboral do professor e as conseqüências em seus direitos da personalidade*. São Paulo: LTr, 2013.

benefícios, defesa quanto às demissões abusivas, proteção ao trabalho penoso, e insalubre, dentre outros. ⁸²Em alguns estados, há sindicatos específicos que atuam na rede de ensino privada, e outros, que atuam somente na rede público, todavia, em nada. De toda forma, são eles os responsáveis pela grande parte desses profissionais da área da educação.

2.4. Meio-ambiente de trabalho dos docentes

Assevera o inciso VI, do art. 67, da Lei de Diretrizes Básicas de Educação que “Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público: VI - condições adequadas de trabalho.”

Ocorre que, apesar de tal previsão, o ambiente de trabalho desses profissionais é mormente causador de grandes estresses, conforme demonstrado no capítulo 1 (um) do presente trabalho, a despeito dos riscos concernentes a esta profissão. Não bastasse as condições físicas de muitas escolas, principalmente da rede pública, e a falta de material adequado ao ensino, na maioria das vezes, esses profissionais convivem com diversos outros fatores que culminam num desgaste ainda maior, quais sejam: baixos salários, violência escolar, assoberbamento de tarefas, dentre outros fatores. Nesse sentido, asseveram Deise Vilma Webber e Vanessa Vergani:

A profissão de professor vem sofrendo crescente desprestígio e, paradoxalmente, cada vez maiores cobranças: ritmo acelerado, maior tempo despendido, maior responsabilidade e complexidade das tarefas. Esses problemas contribuem para a proliferação de doenças ocupacionais dos Professores, fato que vem ocorrendo em escala alarmante no corpo docente brasileiro. E não só no Brasil, pois desde 1983, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) aponta os professores como sendo a segunda categoria profissional, em nível mundial, a portar doenças de caráter ocupacional. ⁸³

⁸² DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 13. ed. São Paulo: LTr, 2014. P. 1414-1415.

⁸³ WEBBER, Deise Vilma; VERGANI, Vanessa. *Profissão de Professor na Sociedade de Risco e a Urgência Por Descanso, Dinheiro E Respeito No Meio Ambiente Laboral*. P. 8807. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3122.pdf>. Acesso em 15 out 2018.

Inferese, portanto, que todas essas questões, somadas aos demais riscos enumerados no capítulo 1 (um) resultam em um ambiente de trabalho desgastante ao professor, devendo considerá-lo, muitas vezes, como penoso. E é a essa conjuntura que o professor se submete, devendo, apesar disso, manter a excelência desse ofício, que é a missão de ensinar e formar cidadãos preparados para o futuro.

Como reflexo dessa atividade, os professores durante muito tempo tiveram reconhecido seu direito a uma aposentadoria especial, sendo esta regulada pelo Decreto 53.831/64. Todavia, em que pese a revogação do referido decreto, em abril de 1995, a aposentaria desses profissionais permaneceu sendo justificada com base na penosidade. Esse argumento ainda é notadamente válido, todavia, não mais assegurou a garantia a uma aposentadoria especial.

Atualmente, os professores seguem a regra prevista no art. 201, §8, da Constituição Federal, que dá direito a uma aposentadoria por tempo de contribuição qualificada, pela redução de 5 (cinco) anos em relação à regra geral, aplicável aos demais trabalhadores.⁸⁴

Apesar disso, não há regulamentação no que diz respeito ao adicional de penosidade aos professores, o que evidencia ainda mais a desvalorização desses profissionais e ao ambiente em que se encontram, já que, as leis garantem adequadas condições de trabalho, mas tal preceito não é observado. Segundo Cleci Maria Dartora “[...]sendo o trabalho do professor penoso, e não existindo regulamentação legal, estar-se-á ferindo o princípio da dignidade humana, que tem proteção constitucional, e é cláusula pétrea [...]”.⁸⁵

Nesse sentido, faz-se necessária uma discussão acerca dos reflexos de todas as questões mormente apresentadas, quais sejam: os riscos inerentes à profissão dos professores, e seu meio ambiente de trabalho, e sua correlação na

⁸⁴ Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: § 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 16 out 2018.

⁸⁵ DARTONA, Cleci Maria. *Aposentadoria do professor: Aspectos controvertidos*. 3. Ed. Curitiba: Juruá, 2014. P. 79.

seara previdenciária. É fundamental a apresentação de todos os argumentos que justificam ou não a concessão de uma aposentadoria diferenciada aos professores, analisando-se seus direitos, com base nos riscos elencados, e no meio de trabalho que exercem seu labor. Tal discussão será feita no capítulo seguinte.

3. O EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO E SEU REFLEXO NA PREVIDÊNCIA SOCIAL

3.1. Breve introdução sobre a previdência social brasileira

O direito à Seguridade Social, no qual se insere a Previdência Social, provém de um marcante desenvolvimento histórico referente aos direitos fundamentais. Inserem-se, pois, na chamada “segunda geração de direitos”, os quais, a contra sensu dos direitos de primeira geração, chamados de individuais, possuem um caráter positivo de intervenção do Estado. São os chamados direitos sociais. Na visão de Cesarino Júnior, temos:

Direito Social é a ciência dos princípios e leis geralmente imperativas, cujo objetivo imediato é, tendo em vista o bem comum, auxiliar as pessoas físicas, dependentes do produto de seu trabalho para a subsistência própria e de suas famílias, a satisfazerem convenientemente suas necessidades vitais e a ter acesso à propriedade privada⁸⁶

Assim, a seguridade social surge a partir de um grande desenvolvimento da noção ligada aos direitos sociais. O Estado, nesse contexto, passa a intervir diretamente na vida e no trabalho das pessoas, de forma a proteger a sociedade dos chamados riscos sociais. Conforme discutido anteriormente, esses riscos referem-se aos fenômenos inerentes à vontade humana, que podem levar uma pessoa a um estado de necessidade, de forma que não mais seria possível sustentar-se ou prover o sustento de sua família.⁸⁷

No Brasil, em suma, a evolução histórica da seguridade social passa por vários períodos, até obter um status constitucional, contemplado pela Constituição Federal de 1988. Em razão disso, pode-se dizer que hoje esta é compreendida como um conjunto de ações que envolvem não apenas um órgão do Estado, mas diversos outros, públicos e/ou privados, ligados a ações na área de saúde, previdência e assistência social. É o que traduz o *caput* do art. 194, da CF/88:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas

⁸⁶ CESARINO JÚNIOR, Antônio Ferreira. *Direito Social*. São Paulo: LTr: Editora da Universidade de São Paulo, 1980, p. 49

⁸⁷ HORVATH JR., Miguel. *Direito Previdenciário*. 9. Ed. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 22-23

a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

No que diz respeito à Previdência Social, o papel do Estado compreende a substituição da renda do trabalhador que contribui para o sistema, quando, por riscos reais ou presumidos, perder sua capacidade para o trabalho. Trata-se da ideia de proteção do risco, compreendida com Beck, e demonstrada no capítulo 1.

Todavia, não é correto compreender a previdência como mera espécie de seguro, cuja natureza é contratual. Isto porque, a previdência pública é de filiação compulsória, excluindo-se, por completa a vontade do trabalhador.⁸⁸ Conforme salienta Fábio Zambitte:

Em verdade, a natureza dos regimes básicos previdenciários é institucional ou estatutária, já que o Estado por meio de lei, utiliza-se de seu Poder de Império e cria a figura da vinculação automática ao sistema previdenciário, independente da vontade do beneficiário. Por isso o seguro social é vinculado a ramo público do Direito (Direito Previdenciário), ao contrário do seguro tradicional, que é vinculado a ramo privado (Direito Civil).⁸⁹

A intervenção do Estado como protetor pressupõe que o trabalhador nem sempre é previdente, e, portanto, cabe a ele essa proteção, que deve ser financiada por um sistema, qual seja, o sistema da seguridade social.

Caracteriza-se, portanto, por ser contributiva, exigindo, para tanto, contraprestações para que possa ser utilizada, não abrangendo aqueles que não contribuem para o sistema. Tais características podem ser observadas pelo artigo 201, e seus respectivos incisos, constante da Constituição Federal:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte

⁸⁸ IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 21. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. P. 29

⁸⁹ Idem. *Ibidem*

do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.⁹⁰

No Brasil, existem três espécies de regimes previdenciários, sendo necessário tecer breves considerações em relação a estes. São eles: regime geral da previdência social, o regime próprio, e o regime de previdência complementar.

Conforme ensina CASTRO, o Regime geral da previdência social, conhecido pela sigla RGPS, caracteriza-se por ser de filiação obrigatória e automática para os segurados que são a ele vinculados, sendo estes: os trabalhadores da iniciativa privada, os autônomos, empresários, empreendedores individuais, trabalhadores avulsos e os rurais. É regido pela Lei n. 8.213/91, que trata do Plano de Benefícios da Previdência Social. Todos aqueles que não estão submetidos a regimes próprios, enquadram-se neste. São vinculados ao INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social). Ademais, qualquer pessoa que não esteja elencada como segurado obrigatório, mas queira contribuir, também será inserida nesse sistema. São os chamados segurados facultativos.⁹¹

Já o regime próprio é assegurado a servidores públicos, com vínculo estatutário, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e militares dos Estados e Distrito Federal. É também um regime de filiação obrigatória e automática. Isso significa dizer que aos servidores públicos “é assegurado um estatuto próprio, a dispor sobre seus direitos previdenciários e a participação destes no custeio do regime diferenciado”.⁹²

Por último, há o regime da previdência complementar, contemplado pela Lei Complementar 109/2001, e segundo o seu artigo 2º, “o regime de previdência complementar é operado por entidades de previdência complementar que têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário,

⁹⁰ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 mar 2019.

⁹¹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. *Manual de Direito Previdenciário*. Rio de Janeiro: Forense, 2017. P 101-102.

⁹² Idem. *Ibidem*. P.104.

na forma desta Lei Complementar.”⁹³ Este regime visa aumento do poder aquisitivo dos contribuintes, ante o limite de valores perceptíveis pela aposentadoria.

Tecidos tais esclarecimentos, importa ainda identificar quais são os tipos de aposentadoria na previdência pública que se tem hoje, para melhor compreensão das regras aplicadas aos professores. São elas: aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial. Para entendimento do presente trabalho, importa destacar apenas a aposentadoria por idade e tempo de contribuição.

3.1.2. Aposentadoria por idade – Regime Geral da Previdência Social (RGPS)

A idade é compreendida como um motivo para se aposentar. A faixa etária varia entre os países, em razão dos diversos fatores que influenciam na média de expectativa de vida de cada cultura. O artigo 201, I, da Constituição Federal, elegeu a idade avançada como um dos riscos sociais cobertos pela previdência social.⁹⁴ Esse risco social implica uma determinada necessidade social: a perda ou diminuição da capacidade laboral.⁹⁵

Miguel Horvath Junior ensina que os sistemas de seguridade social qualificam o atingimento da idade legal para aposentadoria sob dois critérios: um, que adota a aposentadoria por idade como contraprestação ou recompensa pelos anos de atividade produtiva do segurado (ancianidade); outro, que adota a aposentadoria por idade como incapacidade presumida (selinidade). Esta presunção é absoluta, não sendo necessária a prova dessa incapacidade.⁹⁶

No Brasil, prevalece a concepção de senilidade, cujo benefício previdenciário que se é recebido visa garantir a manutenção do segurado e de sua família quando a idade avançada não permitir a continuidade da atividade laboral.

⁹³ BRASIL. *Lei Complementar nº 109* de 29 de maio de 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp109.html. Acesso em: 10 mar. 19.

⁹⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2019.

⁹⁵ VIANNA, João Ernesto Aragones Vianna. *Curso de Direito Previdenciário*. 6. ed. São Paulo: 2012, Atlas. P. 498.

⁹⁶ HORVATH JR., Miguel. *Direito Previdenciário*. 9. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 154.

A matéria é regulamentada pelo art. 48 e seguintes, da Lei n. 8213/91. Com efeito, estabeleceu-se que será devida a aposentadoria por idade ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.⁹⁷

3.1.3. Aposentadoria por tempo de contribuição

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição possui um caráter de retribuição pelo tempo trabalhado. Atualmente, ela é devida da seguinte forma, em termos gerais:

Art. 201 § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;⁹⁸

Ou seja, independentemente da idade do trabalhador, tendo este contribuído durante o período na legislação, terá direito a se aposentar. A discussão acerca do risco social protegido, por isso, é tormentosa. Essa realidade levou Eduardo Tocha Dias e José Leandro Monteiro de Macedo a afirmarem que “o tempo de contribuição na verdade, não se constitui verdadeira contingência social, visto que, por si só, não diminui nem elimina a capacidade de auto sustento do segurado”.⁹⁹ A seu turno, também ensina Fábio Zambitte Ibrahim que:

A aposentadoria por tempo de contribuição é um benefício que sofre constantes ataques, sendo que um número razoável de especialistas defende sua extinção. Isso decorre da conclusão de não ser este benefício tipicamente previdenciário, pois não há qualquer risco social sendo protegido – o tempo de contribuição não traz presunção de incapacidade para o trabalho”.¹⁰⁰

⁹⁷ “Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”⁹⁷ BRASIL. Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm. Acesso em: 17 mar. 2019.

⁹⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 mar 2019.

⁹⁹ DIAS, Eduardo Tocha; MACEDO, José Leandro Monteiro de Macedo. *Curso de Direito Previdenciário*. 3. ed. São Paulo: Método, 2012. P. 269.

¹⁰⁰ IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 21. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. P. 319.

Essa crítica é objeto de constantes discussões. Em que pese a aposentadoria por tempo de contribuição ainda vigorar na atual conjuntura constitucional, sua prevalência pode não durar muito tempo.¹⁰¹

3.2. As regras atuais de aposentadoria aplicadas aos professores

O Estado, como garantidor da Ordem Social, possui deveres e obrigações para com a população. Ao trabalhar com políticas públicas, o Estado deve compreender as adversidades e problemática de cada classe. Por isso, no tocante à previdência, o Estado deve buscar a isonomia na prestação dos benefícios, uma vez que homens, mulheres, professores, militares e rurais, por exemplo, possuem especialidades que os colocam em posições diferenciadas no trabalho, que é o primado da Previdência Social. Isto porque, riscos específicos exigem regras específicas.

É o que de fato procura-se atingir, se verificarmos a especialidade de cada benefício previdenciário assegurado pela Lei 8213/91, que trata sobre o assunto, no que toca ao regime geral da previdência social. Verifica-se, por exemplo, a instituição de aposentadorias diferenciadas, para pessoas que trabalham na zona rural, ou pessoas com deficiência, dadas as suas condições para o trabalho, e a minoração da capacidade laboral.¹⁰²

Nessa perspectiva, os professores também obtiveram critérios diferenciados na cobrança de idade e tempo de contribuição para o alcance da aposentadoria, em razão do risco social a que está submetido. Em razão do esforço despendido, das condições laborais, e, em suma, do desgaste maior provocado pelo exercício da função, foi-lhe concedido o direito a uma aposentadoria constitucional diferenciada.¹⁰³

Os riscos que asseguram a especificidade dessa concessão são diversos, e foram minuciosamente descritos no capítulo 1 (um) do presente trabalho. Ademais, soma-se a isto a necessidade de se aplicar regras especiais de trabalho, as quais se

¹⁰¹ IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 21. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. P. 319.

¹⁰² BRASIL. Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm. Acesso em: 17 mar. 2019.

¹⁰³ IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 21. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. P. 612

justificam também pelos riscos da profissão. Tais regras foram também trabalhadas no capítulo 2 (dois) deste trabalho.

Por essa razão, a aposentadoria do professor, durante muitos anos, foi considerada como uma aposentadoria especial, atualmente regulamentada nos artigos 57 e 58 da Lei 8213/91, e concedida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.¹⁰⁴

Todavia, não mais subsiste essa nomenclatura, pois a partir da vigência da EC 18/81, a aposentadoria do professor deixou seu caráter de aposentadoria especial, não, deixando, todavia, de prevalecer sua especialidade, e natureza de espécie de aposentadoria por tempo de contribuição.¹⁰⁵

Cumpre, agora, prestados os necessários esclarecimentos, destacar as principais regras aplicadas à previdência dos profissionais de ensino e apontar as mudanças pretendidas, bem como questionar sua validade. Inicialmente, importa destacar as exigências atuais necessárias à aposentaria dos professores vigentes da lei, e analisadas pelo INSS para concessão do benefício.

Assim, temos que: para se aposentar como professor, deverá o segurado comprovar um tempo mínimo de contribuição, que será de 25 anos para a mulher, e 30 para o homem. Observa-se que há uma redução de 5 (cinco) anos no tempo normalmente exigido. Essa prerrogativa é assegurada pelo art. 56, da Lei 8213/91:

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

Para cálculo do valor do benefício, este consistirá numa renda mensal calculada da seguinte forma: para a mulher, será 100% do salário de benefício aos 25 anos de contribuição, e para o homem, 100% do salário de benefício aos 30 anos

¹⁰⁴ Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. BRASIL. Lei n. 8.112, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Acesso em: 27 mar. 2019.

¹⁰⁵ SANTOS, Marisa Ferreira. *Direito Previdenciário Esquematizado*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. P.266

de contribuição, se comprovado o efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio. Salário de benefício é “a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário”.¹⁰⁶

Saliente-se que, pelas atuais regras, no regime geral, não há requisito de idade mínima a ser cumprido para que o professor venha se aposentar. No regime próprio, conforme art. 40, §1º, III c/c §5º da Constituição Federal, o requisito da idade mínima de 60 (sessenta) anos para mulheres e 65 (sessenta e cinco) para homens deve ser observado, com a redução de 5 (anos) assegurada aos professores.¹⁰⁷

Em relação ao regime geral, por sua vez, efetivado o tempo de contribuição, nasce ao profissional o direito de aposentadoria. Todavia, em que pese a idade não influenciar em seu direito, o mesmo não ocorre com relação à incidência do fator previdenciário.

Para melhor compreensão, insta conceituar que: o fator previdenciário é o resultado obtido após a aplicação de uma fórmula (abaixo transcrita), e que se aplica sobre a média dos salários de contribuição.¹⁰⁸

$$f = \frac{Tc \times a}{Es} \times \left[1 + \frac{(Id + Tc \times a)}{100} \right]$$

O art. 32, §§ 11 e 12, do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3048 de 06 de Maio de 1999), define os componentes desta fórmula:

§ 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) onde:

f = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

¹⁰⁶ SANTOS, Marisa Ferreira. Direito Previdenciário Esquematizado. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. P. 201.

¹⁰⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 mar 2019.

¹⁰⁸ Idem. Ibidem.

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;
 Id = idade no momento da aposentadoria; e a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

§ 12. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999).¹⁰⁹

Para o cálculo do Fator Previdenciário são considerados a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Essa expectativa de vida é fixada pela tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE, considerando a média nacional única para ambos os sexos. (art. 29, §§7º e 8º do PBPS e art. 32, §§11 e 12, do RPS).¹¹⁰

Em que pese o fator previdenciário ser obrigatório na aposentadoria por tempo de contribuição, a maioria das vezes, ele é empregado como forma de reduzir o valor do benefício da aposentadoria, na medida em que o segurado tenha menos idade:

O FP tem por objetivo estimular a permanência do segurado em atividade formal, retardando a sua aposentadoria para que não tenha um decréscimo no benefício: tenta compensar, de certa forma, o limite de idade que foi rejeitado quanto da aprovação da EC 20/98.
¹¹¹

Desse modo, é importante destacar que quanto menor a idade que o professor venha a requerer sua aposentadoria, cumprido o tempo de contribuição, maior será a incidência do Fator Previdenciário, ou seja, menor será o valor do benefício.

Há, no entanto, uma hipótese em que o poderá o professor conseguir se aposentar sem a incidência do fator previdenciário em seu cálculo. Trata-se da regra 86/96, aprovada pelo Congresso Nacional em 2016. Em verdade, esta regra é aplicada também aos demais contribuintes do regime, porquanto trata-se de uma

¹⁰⁹ BRASIL. Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm. Acesso em: 23 mar. 2019.

¹¹⁰ SANTOS, Marisa Ferreira. *Direito Previdenciário Esquemático*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. P 203

¹¹¹ Idem. Ibidem. 204

regra de transição. Por esta regra, caso o discente, mulher e homem, respectivamente, ao somar o tempo de contribuição com a idade, resulte na soma de 86 ou 96 pontos, poderá aposentar-se recebendo o valor integral. Em suma, a regra, que é aplicada a quem já contribuiu 25 ou 30 anos, se mulher ou homem, respectivamente, concede uma bonificação de 5 anos aos que decidirem contribuir mais tempo, para receber sua aposentadoria integral.¹¹²

Além disso, a principal das regras aplicadas ao profissional de ensino compreende a comprovação de efetivo exercício na atividade do magistério, incluídas as prestadas na educação infantil, e no ensino fundamental e médio, conforme redação do art. 56, da Lei de Benefícios Previdenciários (8213/91). Para ter direito a se aposentar pelas regras expostas, deverá o professor comprovar exercício exclusivo como professor.

Há uma grande controvérsia a despeito do que de fato configura esse exercício. Durante muito tempo, entendeu-se que a função do magistério seria aquela exercida apenas dentro da sala de aula. Era o que estabelecia o art. 56, §2º, do Decreto 3048/99, o Regulamento da Previdência Social. Esse entendimento foi firmado pelo STF, por meio da súmula 726, que aduzia: “Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula”.¹¹³

Posteriormente, foi editada a Lei 11.301 de 2006, que alterou o §2º do art. 67 da Lei n. 9.394/96, que trata das Diretrizes Básicas de Educação, para valer com a seguinte redação:

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção

¹¹² SANTOS, Marisa Ferreira. *Direito Previdenciário Esquemático*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. P. 204

¹¹³ Idem. *Ibidem*. P. 268.

de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.¹¹⁴

Contra essa alteração, foi ajuizada a Ação Direta de Inconstitucionalidade de n. 3772-2, decidida pelo STF em 2008, a qual decidiu que os professores que exercerem cargos de direção pedagógica poderão ter aposentadoria especial.

[...] I – A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico, e, ainda, a direção de unidade escolar. II – As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos, os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, §5º e 201, §8º, da Constituição Federal. III – Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra”(Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, Rel. p/ Ac. Min. Ricardo Lewandowski, Dje-059, divulg. 26.03.2009, publ. 27.03.2009, republicação DJe-204, divulg. 28.10.2009, publ. 20/10/2009).¹¹⁵

Essa decisão, então, modificou o entendimento anteriormente firmado pelo Supremo, por meio da Súmula 726, acima referenciada, a qual previa que “para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula.”¹¹⁶

Em seguida, o Decreto 6722, de 2008, em consonância com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, alterou os §§1º e 2º do art. 56 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3048/99), que então passou a prever que:¹¹⁷

¹¹⁴ BRASIL. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm. Acesso em: 24 mar. 2019.

¹¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). Ação Direta de Inconstitucionalidade. N. 3772-2. 1. Ação direta de inconstitucionalidade manejada contra o art. 1º da lei federal 11.301/2006, que acrescentou o § 2º ao art. 67 da lei 9.394/1996. carreira de magistério. aposentadoria especial para os exercentes de funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico. [...]. 29 de outubro de 2008. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605033>. Acesso em 24 mar 2019.

¹¹⁶CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. *Manual de Direito Previdenciário*. Rio de Janeiro: Forense, 2017. P. 714

¹¹⁷ Idem. Ibidem. P. 712-714

§ 1º A aposentadoria por tempo de contribuição do professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio, será devida ao professor aos trinta anos de contribuição e à professora aos vinte e cinco anos de contribuição.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, considera-se função de magistério a exercida por professor, quando exercida em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as funções de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.¹¹⁸

Assim, em suma, essas alterações permitiram um alargamento das atividades realizadas pelos professores, que antes eram restritas ao exercício da atividade em sala de aula. Hoje, o tempo de efetivo exercício na função de magistério, abrange também, além do ensino infantil, fundamental e médio, a atividade exercida além dos limites da docência, incluindo-se também, as funções de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.¹¹⁹

Insta salientar que essa atividade poderá ter sido prestada em estabelecimento de educação básica, ou em outros cursos de formação autorizados e reconhecidos pelos devidos órgãos competentes educacionais.¹²⁰

Importa destacar também que, qualquer outra atividade exercida pelo professor fora do âmbito educacional, ou ainda que nele, não inclusas nas hipóteses preteridas no art. 56, do Regulamento da Previdência Social, não será contabilizada em relação ao tempo de contribuição para fins de aposentadoria pelas regras especiais aplicáveis aos professores. Todavia, o tempo trabalhado influenciará no cálculo do benefício.¹²¹

Caso o segurado tenha trabalhado em outras atividades e não exclusivamente como professor, poderá este somar todos os períodos e se aposentar apenas pela regra geral aplicada aos demais segurados.

¹¹⁸ BRASIL. Decreto 6.722, de 30 de dezembro de 2008. Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2008/decreto-6722-30-dezembro-2008-585111-norma-actualizada-pe.html>. Acesso em: 24 mar. 2019.

¹¹⁹ IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 21. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. P. 613 – 614.

¹²⁰ Idem. *Ibidem*.

¹²¹ SANTOS, Marisa Ferreira. *Direito Previdenciário Esquemático*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. P. 265.

No que toca ao regime próprio da Previdência Social, que neste caso, abrange os profissionais de ensino da rede pública de ensino que prestaram concurso público para cargos efetivos, a constituição de 1988 os assegura, em seu art. 201, §8º, mais art. 40º, que trata do regime próprio especificamente, uma redução de 5 anos no tempo de contribuição previdenciária, para fins de aposentadoria. Para tanto, deve-se comprovar o efetivo exercício em função do magistério na Educação Infantil, no ensino fundamental ou no médio, durante todo o período, mediante apresentação do diploma ou qualquer outro documento que comprove a habilitação para o exercício do magistério, na forma de lei específica, e dos registros na Carteira de Trabalho, além da declaração do estabelecimento de ensino onde foi exercida a atividade.¹²²

Em regra, os requisitos a serem observados são assemelhados. A diferença reside no fato de que, como exercem cargo público, será também necessário cumprir o requisito mínimo de 10 anos no cargo público, e cinco no cargo em que se dará a aposentadoria, conforme art. 40, inciso III, da Constituição Federal.¹²³

Além disso, em se tratando de serviço público, pode-se observar que há um limite de idade para que os professores requeiram os benefícios, de 50 anos para mulheres e 55 para homens, conforme salienta o §5º do art. 40 da Constituição Federal. Essa norma diferencia-se do regime geral, na medida em que neste não há limite idade, apenas a exigência de contribuição.¹²⁴

Por último, insta destacar um ponto importante: os professores universitários não são abrangidos pelas regras especiais dos professores. O professor universitário deixou de ser contemplado com a aposentadoria especial do professor com a publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. Essa emenda trouxe regras de transição para aqueles que não haviam cumprido os requisitos até a

¹²² BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 24 mar. 2019. Art. 201, §8º.

¹²³ Art. 40, III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria. BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 24 mar. 2019.

¹²⁴ Art. 40, § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 24 mar. 2019.

promulgação da emenda. Porém, apenas aqueles que cumpriram todos os requisitos exigidos até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, adquiriram o direito de requerer a aposentadoria do professor.¹²⁵

Estas são as disposições gerais que tratam da aposentadoria dos professores. A razão pela qual tais regras foram editadas reside no fato de que esses profissionais estão expostos a riscos que os demais empregados normais não se submetem. O ambiente “sala de aula” pode ser equiparado a ambientes penosos, conforme descrito nos capítulos anteriores.

Desse modo, faz sentido esta redução no tempo de contribuição, posto que a lógica da isonomia e igualdade apregoada pelo constituinte originário, só é válida se corresponder a realidade fática da população, ou seja, se houver uma real análise dos riscos, que são diferenciados em relação ao exercício da docência.

3.3. Proposta de Reforma Previdenciária (PEC 6/2019)

Sabe-se, todavia, que o texto constitucional é objeto de constantes reformas, que objetivam adaptar-se à realidade populacional. Nesse sentido, atualmente, tramita no Congresso Nacional, a Proposta de Emenda à Constituição 6/2019, com vistas a propor mudanças significativas no Regime de Previdência Social.

Todavia, a atual reforma exteriorizada pelo governo, conforme restará demonstrado, busca diminuir as diferenças no plano teórico, quando, em verdade, a realidade se apresenta de forma sobremodo diversa. Na visão do governo, promover eventuais equiparações entre os trabalhadores de um modo geral corrigiria tal deformidade. Vislumbra-se, portanto, a importância da análise acerca dessa reforma, e suas consequências no plano fático e jurídico da Previdência Social.

O projeto de reforma pretendido pelo governo sugere mudanças significativas em várias áreas da previdência, dentre elas, a que toca os professores. Em que pese o projeto ainda não ter sido aprovado, porquanto ainda depende de discussões no âmbito do Congresso Nacional, é imprescindível destacar suas

¹²⁵ SANTOS, Marisa Ferreira. *Direito Previdenciário Esquematizado*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. P. 713

mudanças, na medida em que as alterações no texto já apresentado não serão significativas.

3.3.1. Da Desconstitucionalização das Normas

Além das mudanças pretendidas em todas as áreas da previdência pública, conforme restará demonstrado nos tópicos seguintes, a Proposta de Emenda 06/2019, traz uma mudança muito significativa nas normas que regem o sistema previdenciário brasileiro. Essa mudança consiste na alteração do art. 40, §1º da Constituição Federal, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal disporá sobre as normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade previdenciária na gestão dos regimes próprios de previdência social de que trata este artigo, contemplará modelo de apuração dos compromissos e seu financiamento, de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos, dos benefícios, da fiscalização pela União e do controle externo e social, e estabelecerá, dentre outros critérios e parâmetros: [...]

Especificamente em relação aos professores, a alteração está prevista no §7º do art. 201 da Constituição Federal:

“Art. 201. O Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, atenderá a: [...]

§ 1º Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal disporá sobre os seguintes critérios e parâmetros do regime de que trata este artigo: [...]

II - requisitos de elegibilidade para os benefícios, que contemplarão idade mínima, tempo de contribuição, carência e limites mínimo e máximo do valor dos benefícios; III - regras de cálculo e de reajustamento dos benefícios; [...]

§ 7º A lei complementar de que trata o § 1º poderá estabelecer idade mínima e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:

III - professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; [...]

Trata-se, pois, da desconstitucionalização das normas previdenciárias. Essa alteração indica que caberá à lei complementar, ou ordinária em determinados casos, e não mais à emenda constitucional, a regulamentação de inúmeras regras atinentes aos regimes previdenciários dos trabalhadores do regime geral e funcionários públicos pertencentes a regimes próprios.

As alterações propostas pela reforma dizem respeito apenas às disposições transitórias, as quais serão aplicadas aos novos beneficiários, e às regras de transição, aplicadas aos antigos beneficiários. Tais regras apenas figuram como normas provisórias, que terão sua validade condicionada à formulação e sanção de novas leis complementares.

Nesse íterim, insta destacar que esta alteração pressupõe a retirada da importância fundamental desta política, uma vez que por essa exigência, o quórum para aprovação de mudanças importantes para o Estado, como é a Previdência Pública, passam a figurar com um caráter minoritário, porquanto passam a necessitar de um quórum menos qualificado para a aprovação.

A emenda constitucional, cujo quórum de aprovação é de 3/5 (três quintos) dos votos de cada Casa do Congresso Nacional, possui esse caráter fundamental, na medida em que carrega a força constitucional, na análise de hierarquia das normas. Nas palavras de Marcus Orione e Érica Paulo, coordenadores do livro *Direito Previdenciário e Constituição*:

A emenda participa, efetivamente, da natureza jurídica da Constituição, que é “constitucional, mas não é Constituição; terá, como ela, força irradiante e superior na estrutura do ordenamento jurídico; (...)”¹²⁶

Assim, a mudança para um quórum pormenorizado de maioria absoluta ou simples de votos sugere um “rebaixamento” da norma, na medida em que passa esta a ter importância infraconstitucional. Isso indica que normas que até então exigem atenção especial do Estado, passarão a ser modificadas com maior

¹²⁶ GARCIA, Maria. *Direito Previdenciário e Constituição*. A emenda previdenciária e os direitos adquiridos. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. São Paulo. V. 7, n. 26. p. 116. 1999.

facilidade, ficando sujeitas, inclusive, às análises políticas dos governos em momentos históricos específicos.

E as mudanças não se restringem apenas às regras aplicadas aos professores. O parágrafo primeiro do art. 40, se alterado, elenca uma série de incisos que trazem temas que passarão por modificações mais céleres e fáceis. O peso dessa alteração é significativo, restando claro que o rebaixamento dessas normas poderá vincular-se ao atendimento de interesses menores e às circunstâncias governamentais presentes no momento, sem a análise do que efetivamente importa no âmbito da Previdência Social, que é o risco de cada classe abrangida pelo sistema.

3.3.2. Das Disposições Transitórias – Novos Trabalhadores

As disposições transitórias referem-se às regras aplicadas aos novos beneficiários da previdência. Segundo a reforma apresentada, para que o profissional de ensino obtenha sua aposentadoria, deverá este possuir no mínimo 60 (sessenta) anos de idade, não havendo diferenciação entre homens e mulheres. Tem-se ainda que, independente de quaisquer circunstâncias, não poderá o professor requerer o benefício antes de completada a idade exigida.

Cumprido o requisito da idade, deverá o profissional de ensino cumprir ainda, a exigência de 30 (trinta) anos de contribuição, novamente, não havendo diferenças entre homens e mulheres. É o que dispõe o art. 24, §1º da PEC.

Art. 24 - § 1o O titular do cargo de professor de ambos os sexos poderá se aposentar com sessenta anos de idade, desde que comprove trinta anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.¹²⁷

Em relação aos profissionais de ensino que exercem cargos públicos efetivos, a regra quanto à idade e tempo de contribuição será a mesma, todavia,

¹²⁷ BRASIL. Proposta de emenda à constituição n. 6/2019. Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192459>. Acesso em: 27 mar. 2019.

conforme já salientado, em razão do múnus público que exercem, deverão cumprir ainda, a exigência de trabalharem pelo menos dez anos no serviço público, e ainda, cinco anos no cargo em que se requererá a aposentadoria, conforme art. 12 §4º da PEC.

Art. 12. § 4o Os servidores públicos com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria a que se refere a alínea “e” do inciso I do § 1o do art. 40 da Constituição poderão se aposentar, observados os seguintes requisitos:

I - o titular do cargo de professor, aos sessenta anos de idade, trinta anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, **dez anos de efetivo exercício de serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos; (grifo meu).**¹²⁸

Desta forma, verifica-se que o professor terá suas regras alteradas, de modo a perder direitos de duas formas: além de se aposentar mais tarde, posto que a diferença chegará a 10 (dez) anos em relação às mulheres, e 5 (cinco) em relação aos homens, terão ainda que contribuir no mínimo trinta anos, em atividades ligadas ao magistério, que, conforme tratado nos capítulos acima, ainda se mostra sobremaneira desgastante.

Outrossim, a ausência de diferenciação para homens e mulheres professores quanto a exigência de idade mínima de 60 (sessenta) anos para ambos os sexos, evidencia uma igualdade que ainda não existe, porquanto as mulheres ainda desempenham jornadas duplas ou ainda triplas na sociedade, para além do ofício exercido no mercado de trabalho como professores. A previdência pública,

¹²⁸ BRASIL. Proposta de emenda à constituição n. 6/2019. Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192459>. Acesso em: 27 mar. 2019.

nesse sentido, ainda pouco compensa as desigualdades entre gêneros observadas no mercado de trabalho brasileiro.¹²⁹ Em nota técnica, DIEESE argumenta que:

[...] propor esse conjunto de medidas restritivas, a PEC 06/2019 ignora - e tende a agravar - as desigualdades de gênero que ainda caracterizam o mercado de trabalho e as relações familiares no Brasil, intensificando ainda mais as dificuldades que as mulheres enfrentam para adquirir os pré-requisitos necessários a uma proteção adequada no final da vida laboral.¹³⁰

Portanto, a crítica que se faz é que o Estado procura implementar tais mudanças, visando à equiparação, numa realidade destoante da teoria. Mais uma vez, as professoras, e no caso, especificamente as do sexo feminino acabam por perder mais direitos. A desigualdade entre os sexos no seio social ainda é evidente e não há políticas públicas efetivas voltadas para esse fim. Segundo pesquisa realizada pela BBC BRASIL:

Os dados mostram que a vulnerabilidade da mulher vai aumentando de acordo com a idade. Aos 60 anos, só 10% estão no formal. O fato de igualar as idades mínimas intensifica esse problema, e cresce o risco de ela não se aposentar." (...)Ao ocupar postos menos prestigiados, a vulnerabilidade das mulheres aumenta, diz Maria Rosa, socióloga e pesquisadora da Fundação Carlos Chagas.¹³¹

Assim, apesar de a tendência ser a equiparação da idade e tempo para aposentadoria, essa realidade ainda não é seguramente identificada no Brasil, e, portanto, a convergência de idade para ambos os sexos em um país como o Brasil mostra-se, ainda, injusta, na medida em que poderá resultar em maiores dificuldades de aquisição do direito à aposentadoria.

Em relação ao cálculo do valor a que os professores terão direito a se aposentar, eis uma significativa mudança, prevista no art. 24 §2º e art. 12 § 7º da PEC 6/2019, em relação ao regime geral e próprio da previdência, respectivamente. O projeto de reforma apresentada pelo governo estipula que para que se atinja a

¹²⁹ DIEESE. Nota Técnica nº 202. PEC 06/2019: *as mulheres, outra vez, na mira da reforma da Previdência*: 2019. São Paulo. P. 3-6

¹³⁰ DIEESE. Nota Técnica nº 202. PEC 06/2019: *as mulheres, outra vez, na mira da reforma da Previdência*: 2019. São Paulo. P. 3-6

¹³¹ FAGUNDEZ, Fernandez. *É justo as mulheres se aposentarem aos 65 anos, como os homens?* BBC BRASIL em São Paulo. 19 de dezembro de 2016. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/brasil-38364157>. Acesso em: 27 mar. 19.

aposentadoria integral, composta por 100% da média das contribuições, os professores precisariam trabalhar 40 (quarenta) anos. Isto porque, a regra assevera que o trabalhador irá se aposentar recebendo o valor correspondente a 60% da média aritmética definida na forma do art. 29 da PEC, quando cumprir 20 (vinte) anos de contribuição, podendo esse valor ser acrescido de 2% para cada ano a mais contribuído além dos 20 anos já exigidos.

Art. 24 § 2o O valor das aposentadorias de que trata este artigo corresponderá a sessenta por cento da média aritmética definida na forma prevista no art. 29, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição, exceto para os trabalhadores rurais a que se refere o § 8o do art. 195 da Constituição, cujo valor será de um salário-mínimo.

Art. 12 § 7o Os proventos da aposentadoria, por ocasião da sua concessão, corresponderão: I - na hipótese prevista no inciso I do § 3o e nos incisos I a IV do § 4o, a sessenta por cento da média aritmética a que se refere o § 6o, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição;

Art. 29. Até que entre em vigor a nova lei complementar a que se refere o § 1o do art. 201 da Constituição, para fins de cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações, utilizados como base para contribuições aos regimes de previdência social de que tratam os art. 40 e art. 201 da Constituição e para as pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142 da Constituição, atualizados monetariamente, correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, respeitado o limite máximo do salário de contribuição.

132

Assim, para recebimento do valor correspondente à 100% da média das contribuições, deverão ser trabalhados 40 anos. Melhor, para que o professor venha a se aposentar pela regra da integralidade da média das contribuições, e no tempo mínimo exigido em lei, deverá começar a trabalhar com 20 (vinte) anos de idade. Sabe-se, todavia, que isso é pouco viável, porquanto é quase impossível conceber que um professor já esteja apto ao mercado de trabalho, nessa idade.

¹³² BRASIL. Proposta de emenda à constituição n. 6/2019. Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192459>. Acesso em: 29 mar 2019.

3.3.3. Das Regras de Transição Transitórias

Como toda proposta de reforma, faz-se necessária a criação de regras de transição para os trabalhadores que foram atingidos pelas mudanças exteriorizadas, e que estão próximos de requerer a aposentadoria. Insta ressaltar que, todos aqueles que até a data de promulgação da reforma não tenham cumprido as exigências para se aposentarem pelas regras que ainda vigoram serão afetados.

Por sua vez, aqueles que já tenham cumprido as regras pela legislação atual, antes da promulgação da reforma, não serão atingidos, porquanto terão direito adquirido ao benefício. Ainda que a reforma entre em vigor, se cumpridos os requisitos da lei anterior, a aposentadoria pelas regras então antigas não será prejudicada.

Desse modo, em relação aos professores, a proposta de reforma propõe àqueles profissionais que estão prestes a requerer o benefício, regras específicas de aposentadoria. Para se encaixar às referidas regras, os professores precisariam ter, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos, se homem.

Assim, pela reforma, farão jus a aposentadoria pelas regras de transição, os profissionais que atingirem a soma de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem. A pontuação é verificada por meio da soma do tempo de contribuição, e da idade do trabalhador. É o que se depreende o exposto no art. 18, §3º, da Proposta de Emenda.

Art. 18 - § 3º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem, em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, será equivalente a oitenta e um pontos, se mulher, e noventa e um pontos, se homem, aos quais serão acrescentados, a partir de 1º de janeiro de 2020, um ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir o limite de noventa e cinco pontos, se

mulher, e de cem pontos, se homem, observado o disposto no § 5o.¹³³

Desse modo, a cada ano transcorrido, considerando-se, para tanto, o marco como 01 de janeiro de 2020, a regra apresentada seria acrescida de 1 ponto, de modo que, por exemplo, caso o professor quisesse se aposentar em 2020, precisaria completar 82 pontos, se mulher, e 92, se homem; se 2021, precisaria completar 83 pontos, se mulher, e 84 pontos, se homem, e assim sucessivamente, até o limite de 95 pontos para a mulher, e 100 pontos para o homem. Ultrapassado o período a que se refere esta pontuação, os profissionais precisariam seguir a regra geral, exposta anteriormente.

No caso dos servidores públicos, no tocante aos professores, a regra de transição encontra-se disposta no art. 3º §5º da Proposta de Emenda:

Art. 3º § 5o Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput, de idade de que trata o § 1o e o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações serão: I - cinquenta e um anos de idade, se mulher, e cinquenta e seis anos de idade, se homem, na data de promulgação desta Emenda à Constituição; II - vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem, na data de promulgação desta Emenda à Constituição; e III - cinquenta e dois anos de idade, se mulher, e cinquenta e sete anos de idade, se homem, a partir de 1o de janeiro de 2022. § 6o O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 5o, incluídas as frações, será equivalente a: I - oitenta e um pontos, se mulher, e noventa e um pontos, se homem, na data de promulgação desta Emenda à Constituição; e II - a partir de 1o de janeiro de 2020, será aplicado o acréscimo de um ponto, até atingir o limite de noventa e cinco pontos, se mulher, e de cem pontos, se homem, observado o disposto no § 3o.¹³⁴

¹³³ BRASIL. Proposta de emenda à constituição n. 6/2019. Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192459>. Acesso em: 30 mar. 2019.

¹³⁴ BRASIL. Proposta de emenda à constituição n. 6/2019. Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192459>. Acesso em: 30 mar. 2019

Depreende-se, assim, que, em se tratando de professores ocupantes de cargos públicos, a regra de transição consiste unicamente no alcance de 81 pontos, se mulher, ou 91 pontos, se homem, para os que cumprirem os requisitos até 2019, do tempo de contribuição mais a idade, para os que cumprirem os requisitos até 2019, devendo-se, para tanto, comprovar tempo de efetivo exercício nas funções de magistério. Então, a partir de 1º de janeiro de 2020, essa pontuação será elevada em um ponto a cada ano, de modo que, por exemplo, em 2020, a soma será de 82/92 pontos, em 2021, 83/93 pontos, até que se chegue à pontuação máxima de 100 pontos para homens, e 95 pontos para mulheres, o que se dará em 2028 e 2033, respectivamente.

Além disso, a partir de 1º de janeiro de 2022, exigir-se-á a idade mínima de aposentadoria de 52 anos para mulheres e 57 para homens, além de 25 e 30 anos de contribuição, respectivamente, além de 20 anos de efetivo exercício no serviço público, e 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria, conforme regras dispostas no caput do art. 3º da PEC.¹³⁵

Em relação ao valor do benefício, as regras de transição, por meio do art. 19 §3º para o regime geral estipulam que: para os profissionais que se encaixam na regra de transição, esse cálculo seria feito de forma que o professor faria jus à 60% de sua média salarial, com o acréscimo de 2% a cada ano que excedesse o tempo mínimo de contribuição, que é de 20 anos.

Art. 19, § 3o O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo corresponderá a sessenta por cento da média aritmética definida na forma prevista no art. 29, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição, até atingir o limite de cem por cento.

Para os servidores públicos, a regra encontra-se disposta no §7 do art. 3, da Proposta de Emenda:

§ 7o Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão: I - à totalidade da

¹³⁵ BRASIL. Proposta de emenda à constituição n. 6/2019. Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192459>. Acesso em: 30 mar. 2019.

remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 10, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que se aposente aos sessenta e dois anos de idade, se mulher, e aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, ou aos sessenta anos de idade, se titulares do cargo de professor de que trata o § 5o, para ambos os sexos; e II - a sessenta por cento da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, até o limite de cem por cento, para o servidor público não contemplado no inciso I.

Em suma, pelas regras de transição aplicáveis, o valor do benefício será calculado conforme a regra permanente, verificada nas disposições transitórias dos novos trabalhadores e servidores, consistente em 60% da média dos salários de contribuição, acrescido de 2% para cada ano que exceder os 20 anos de contribuição. A diferença é relacionada apenas aos professores que ingressaram em cargo efetivo no serviço público até 31 de dezembro de 2003. Nesse caso, terão direito a integralidade e paridade de proventos, os titulares de cargo de professor que se aposentem aos 60 (sessenta) anos de idade, para ambos os sexos.

3.4. Princípio da Vedação do Retrocesso e Crítica à Nova Reforma

A Previdência Social, conforme restou demonstrado, é direito social inserto na Constituição de 1988, estabelecida como importante marca de proteção social do Estado. Caracteriza-se pelo intervencionismo estatal, a partir do reconhecimento de que este “tem importante papel a desempenhar não só no que diz respeito a garantir a segurança material para todos e a buscar outros objetivos sociais, mas também como promotor do desenvolvimento econômico.”¹³⁶

O surgimento dessa noção de proteção social, por meio do conceito amplo de Seguridade Social, parte de uma construção histórica de conquista de direitos, ao

¹³⁶ PRZEWORSKI, Adam. “Sobre o desenho do Estado: uma perspectiva *agente x principal*” In: PEREIRA, Luiz Carlos Bresser, e SPINK, Peter (org). *Reforma do Estado e Administração Pública Gerencial*. 5. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2003, p. 40.

passo que nem sempre houve essa noção. Hoje, tal proteção, que tem formação embrionária no Estado moderno, encontra-se consolidada nas políticas de Seguridade Social, dentre as quais se destaca a Previdência Social.¹³⁷ Avigora-se, pois, o reconhecimento de quão fundamental é essa norma, na medida em que garante direitos essenciais aos cidadãos.

Nesse aspecto, o Estado deve garantir a efetivação desses direitos, de modo a viabilizar a sua prestação aos indivíduos, editando leis que o concretizem. Do mesmo modo, não pode o legislador revogar referidas leis sem a previsão de norma que assuma o seu lugar sem a devida proteção e garantia de efetividade social aos direitos já conquistados por um longo processo histórico de lutas, sob pena de resultar em um grave retrocesso social.¹³⁸

Surge então, a análise acerca do princípio da vedação ao retrocesso social, que se preocupa com a possibilidade de o legislador suprimir determinada norma voltada à proteção e garantia dos direitos sociais.¹³⁹ Referido princípio é traduzido por Luís Roberto Barroso nos seguintes termos:

Por este princípio, que não é expresso, mas decorre do sistema jurídico-constitucional, entende-se que se uma lei, ao regulamentar um mandamento constitucional, instituir determinado direito, ele se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser arbitrariamente suprimido. Nessa ordem de ideias, uma lei posterior não pode extinguir um direito ou garantia, especialmente os de cunho social, sob pena de promover um retrocesso, abolindo um direito fundado na Constituição. O que se veda é a o ataque à efetividade da norma, que foi alcançada a partir da sua regulamentação.¹⁴⁰

¹³⁷ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. *Manual de Direito Previdenciário*. Rio de Janeiro: Forense, 2017. P. 3.

¹³⁸ ZUBA, Thais Maria Riedel de Resende. *O Direito Previdenciário e o Princípio da Vedação do Retrocesso*. São Paulo: LTr, 2013. P. 109.

¹³⁹ Idem. Ibidem. P. 117.

¹⁴⁰ BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história, EMERJ. v. 6, n. 23, 2003.

No que concerne às reformas constantes no sistema da previdência social, a autora Thais Zuba salienta a importância da análise desse princípio ao relatar o sistema previdenciário como sendo alvo de constantes reformas restritivas de direito:

Ocorre que a seguridade social jamais foi implementada conforme havia sido arquitetada na Constituição de 1988. Assim, algo que deveria servir de instrumento de políticas públicas e para o cumprimento dos direitos e garantias fundamentais constitucionalmente previstos, já que o direito à seguridade social se caracteriza como direito fundamental de segunda geração, ou seja, ligado às prestações que o Estado deve ao seu conjunto de integrantes, o Sistema de Seguridade Social é alvo constante de reformas restritivas de direitos.¹⁴¹

É o que atualmente tem se pretendido, mediante a proposta de emenda 6/2019, anteriormente comentada. A justificativa para essas mudanças é sempre a mesma: déficit de recursos. Todavia, esse fundamento não deve ser unicamente considerado, ao passo que referido déficit decorre da recorrente atuação do Congresso Nacional, no sentido de aprovar leis que desviam os recursos destinados à previdência a outros ramos como saúde e educação.¹⁴² Com isso, não se sabe efetivamente até que ponto há um déficit, e qual seria sua dimensão.

Ou seja, é evidente a omissão que diz respeito à aplicação dos recursos previdenciários, que inferem precipuamente na discussão das reformas. O aspecto econômico, malgrado importante, não pode ser maior do que o resultado histórico de conquistas por direitos sociais já conquistados.

Nesse sentido, a reforma apresentada se mostra divergente da realidade social, na medida em que apresenta alterações demasiadamente significativas, sem a justificativa necessária: um estudo atuarial dos riscos atinentes a essa classe. Assim, no que toca aos profissionais que exercem a função do magistério, é evidente que referidas mudanças estão sendo operadas sem que haja um estudo efetivo atuarial sobre o risco sofrido por estes em sala de aula. Evidencia-se, pois, um retrocesso social.

¹⁴¹ ZUBA, Thais Maria Riedel de Resende. *O Direito Previdenciário e o Princípio da Vedação do Retrocesso*. São Paulo: LTr, 2013. P. 128

¹⁴² Idem. Ibidem. 130.

A atual proposta idealiza utopicamente uma lógica mais sustentável e justa de funcionamento para previdência social, visando a garantir sustentabilidade do sistema, e diminuição dos custos excessivos, de modo a fortalecer o sistema e afiançar os pagamentos de todos os benefícios, presentes e futuros. Todavia, é apenas o que teoricamente se pretende.

É inconteste o fato de que reformas nesse sentido são necessárias para adequar-se a realidade social, na medida em que a população passa por mudanças, que atingem a sua qualidade e expectativa de vida. Todavia, estas reformas não devem ser pautadas apenas em números, sendo necessária uma análise suntuosa dos limites dessas mudanças sociais, e riscos a que estão submetidos cada classe de trabalhadores, em se tratando de previdência social pública.

Isto porque, conforme já salientado, a isonomia apregoada pelo constituinte originário só faz sentido se analisar as mais diversas situações a que estão submetidos os trabalhadores. Essas situações, as quais denominam-se riscos, são as que foram demonstradas anteriormente, no caso dos professores, por exemplo.

Imperioso destacar que as aposentadorias especiais ou diferenciadas não funcionam como um bônus a determinadas classes que merecem ou não mais respeito da população. Elas existem porquanto estas classes não podem ser equiparadas as dos demais profissionais.

É, nesse sentido, inconcebível pretender que um professor de uma rede pública ou privada, que trabalha com séries iniciais, por exemplo, venha conseguir “cuidar” de inúmeras crianças ao atingir seus 60 (sessenta) anos de idade, tempo mínimo a que vem estabelecer a atual proposta de reforma. Ademais, o exercício do professor não se resume apenas à sala de aula. Se esta por si só é desgastante, somado ao que se desempenha fora dela, resulta em um desgaste ainda maior.

Do mesmo modo é a situação das mulheres, que estão sendo colocadas em um patamar de igualdade pela previdência, que ainda não existe, mesmo em se tratando da classe de professores. Isto porque, as mulheres, de modo geral, e aí, incluem-se as professoras, desempenham tarefas fora da sala de aula com maior frequência, pois ainda são majoritariamente responsáveis pelo cuidado da casa e dos filhos. Essa realidade, ainda muito presente no meio social, notabiliza o exercício de duplas ou triplas jornadas, que resultam no trabalho diário das mulheres ainda maior que a dos homens. Assim, a equiparação que se pretende em relação à idade ainda não se mostra justa à sociedade.

Por último, o aumento da expectativa de tempo de trabalho do brasileiro é válido se analisarmos outras classes de trabalhadores, como, por exemplo, um agente administrativo, um arquiteto, um advogado, dentre vários outros exemplos. Todavia, deve-se considerar que para essas classes os riscos são outros, porquanto não estão sujeitos ao desgaste que a sala de aula oferece.

Desse modo, ressalta-se a ocorrência de um verdadeiro retrocesso social quanto às conquistas já alvitradas no tocante à previdência social pública. A crítica consiste precipuamente no fato de referida reforma transparecer uma verdadeira regressão, ao passo que não prioriza as classes trabalhistas frágeis do nosso ordenamento e não apresenta questões legítimas a serem levadas ao conhecimento da população.

CONCLUSÃO

Restou claro pelos dispositivos e argumentos trazidos ao longo deste trabalho, que são muitas as alterações que são sugeridas no sentido de majorar as regras previdenciárias aplicadas, não só aos professores, como também a todos os trabalhadores contribuintes do regime da Previdência Pública, de modo geral.

Conforme demonstrado no primeiro capítulo do presente trabalho, o magistério implica no exercício de uma atividade considerada penosa, em razão da exaustão física e emocional a que está relacionada. Os riscos, mormente discutidos, tais como: violência, estresse, sobrecarga, esgotamento do trabalho, síndrome de *bournot*, depressão, insônia, ansiedade e pânico, resultam no exercício de uma atividade eminentemente árdua e fatigante, que não são costumeiramente vivenciadas por outros profissionais. Esses riscos influenciam de tal maneira que colocam esses trabalhadores como classe diferenciada, a qual merece atenção especial do Estado.

Nesse raciocínio, é importante observar que, é em razão dos riscos concernentes ao trabalho dos professores, que estes possuem regulamentação própria de trabalho, tais como jornada e processo de habilitação diferenciados, visando à proteção desses riscos. Incluem-se nos chamados “Normas Especiais de Tutela do Trabalho”, cujas normas foram discutidas no segundo capítulo.

Assim, conforme exaustivamente demonstrado no terceiro capítulo, é fundamental que esse reflexo de diferenciação possa ser visualizado também na previdência pública. Devem ser analisados todos os argumentos que justificam ou não a concessão de uma aposentadoria diferenciada aos professores, analisando-se seus direitos, com base nos riscos elencados, e no ambiente de trabalho que exercem seu labor.

Não sendo feita esta análise, referidas mudanças incorrem em notório retrocesso social, na medida em que não condiz com a realidade, e vai de encontro às conquistas já angariadas pelo povo.

Sabe-se, ainda, que a educação é vista, muitas vezes, com grande desestímulo. Esse pensamento é justificado na medida em que a desvalorização, não só em relação aos professores, mas também em relação à própria estrutura de ensino, é constante, seja na esfera municipal, estadual, federal ou mesmo privada. É nesse meio que os professores trabalham, convivendo com salários baixos, a desvalorização, a extensa jornada de trabalho, além do constante desgaste físico e emocional, que os levam a sofrer síndromes como a de *bournot*, anteriormente discutida, ou outros riscos, como a violência escolar, com significativa frequência.

Desse modo, reitera-se: a crítica que se faz quanto as propostas de alteração referentes à PEC 6/2019 é a que diz respeito à operação de mudanças, sem análise real dos riscos sofridos por estes profissionais. A realidade das escolas, sobretudo públicas, deve ser verificada no plano fático, e não apenas por aquilo que se idealiza.

Não se pretende, por outro lado, defender uma estatização dos benefícios. Mudanças positivas também ocorrem no meio social. É sabido, por exemplo, que a expectativa de vida do ser humano vem sofrendo um aumento significativo, sobretudo nos últimos anos. Todavia, não se deve considerar apenas critérios objetivos para análise dessas mudanças. O contexto social é de suma importância, porquanto influencia diretamente no trabalho desses profissionais, e o desconhecimento da realidade em sala de aula por muitos pode ecoar em uma situação teórica muito destoante da prática, como ocorre, de fato.

Portanto, é fundamental uma atuação significativa da população no combate a alterações que venham a prejudicar direitos fundamentais dos professores, posto que com os novos parâmetros, esse segmento, em menor ou maior grau, passará a se a contribuir por mais tempo, aposentar mais tarde e a receber benefícios menores.

REFERÊNCIAS

- ABRAMOVAY, Miriam. *Cotidiano nas Escolas: entre violências*. Brasília: Unesco, 2016.
- APEOESP. *40% dos professores afastados por saúde têm depressão, aponta estudo*. 2012. G1. GLOBO. Disponível em: <http://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2012/10/40-dos-professores-afastados-por-saude-tem-depressao-aponta-estudo.html>.
- BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história. EMERJ. v. 6, n. 23, 2003.
- BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad*. Espanha: Paidós, 1998.
- BECK, Ulrich. *Risk Society: Towards a New Modernity*. Londres: Sage, 1992.
- BENEDETTI, Ieda. Estresse é a principal causa de afastamento entre professores. G1. GLOBO. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/sp/presidente-prudente-regiao/noticia/2015/08/estresse-e-principal-causa-de-afastamento-entre-professores.html>. Acesso em 30 ago 2018.
- BERNSTEIN, Peter L. *Desafio aos Deuses: A Fascinante História do Risco*. Rio de Janeiro: Campus, 1997.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.
- BRASIL. Decreto 6.722, de 30 de dezembro de 2008. Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2008/decreto-6722-30-dezembro-2008-585111-norma-actualizada-pe.html>.
- BRASIL. Decreto Lei n. 5452 de 1º de Maio de 1943. *Aprova a Consolidação das Leis Trabalhistas*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm.
- BRASIL. Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm.
- BRASIL. *Lei Complementar nº 109* de 29 de maio de 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp109.html. Acesso em: 10 mar. 19.

BRASIL. Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm.

BRASIL. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm. Acesso em: 24 mar. 2019.

BRASIL. Proposta de emenda à constituição n. 6/2019. Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192459>. Acesso em: 27 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). Ação Direta de Inconstitucionalidade. N. 3772-2. 1. Ação direta de inconstitucionalidade manejada contra o art. 1º da lei federal 11.301/2006, que acrescentou o § 2º ao art. 67 da lei 9.394/1996. carreira de magistério. aposentadoria especial para os exercentes de funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico. [...]. 29 de outubro de 2008. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605033>. Acesso em 24 mar 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícias STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4899570&numeroProcesso=936790&classeProcesso=RE&numeroTema=958>. Acesso em: 18 set. 2018.

CARDOSO, Armando. *Entenda como é calculado o piso dos professores da educação básica*. Portal EBC: Agência Brasil, 2017. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2017-01/entenda-como-e-calculado-o-piso-dos-professores-da-educacao-basica>. Acesso em: 15 out. 2018.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. *Manual de Direito Previdenciário*. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CESARINO JÚNIOR, Antônio Ferreira. *Direito Social*. São Paulo: LTr: Editora da Universidade de São Paulo, 1980

DARTONA, Cleci Maria. *Aposentadoria do professor: Aspectos controvertidos*. 3. Ed. Curitiba, Juruá, 2014.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 13. ed. São Paulo: LTr, 2014.

DIAS, Eduardo Tocha; MACEDO, José Leandro Monteiro de Macedo. *Curso de Direito Previdenciário*. 3. ed. São Paulo: Método, 2012.

DIEESE. Nota Técnica nº 202. PEC 06/2019: *as mulheres, outra vez, na mira da reforma da Previdência*: 2019. São Paulo.

FAGUNDEZ, Fernandez. *É justo as mulheres se aposentarem aos 65 anos, como os homens?* BBC BRASIL em São Paulo. 19 de dezembro de 2016. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/brasil-38364157>. Acesso em: 27 mar. 19.

GARCIA, Maria. *Direito Previdenciário e Constituição*. A emenda previdenciária e os direitos adquiridos. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. São Paulo. V. 7, n. 26. p. 116. 1999.

GONÇALVES, Emílio. *O Magistério particular e as leis trabalhistas*. São Paulo: Ed. LTr, 1970

HORVATH JR., Miguel. *Direito Previdenciário*. 9. Ed. São Paulo: Quartier Latin, 2012 <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3122.pdf>. Acesso em 15 out 2018.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 21. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015

JESUS, S.N., *Professor sem stress: realização profissional e bem-estar docente*. Porto Alegre: Mediação, 2007

LUHMANN, Niklas. *Sociologia del riesgo*. 3. Ed. en español. México: Univerdade Iberoamericana, 2006.

LUHMANN, Niklas. *Sociologia del riesgo*. Guadalajara: Walter de Gruyter Co., 1992.

LUZ DAVID, Maria. *Sobre os conceitos de risco em Luhmann e Giddens*. Revista Eletrônica dos Pós-Graduandos em Sociologia Política da UFSC, v. 8, n. 1. 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/emtese/article/view/1806-5023.2011v8n1p30/20264>. Acesso em: 21 ago. 2018.

MARQUES, Christiani. *A proteção ao trabalho penoso*. Editora São Paulo. 2007

MARTINS, Sergio Pinto. *Supremo precisa examinar a jornada de trabalho dos professores*. CONJUR, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mar-18/sergio-martins-stf-examinar-jornada-professores>. Acesso em 09 out. 2018.

MOSQUERA, J. J. M. *Tentativa de Caracterização dos Sentimentos dos Professores nos Diferentes Graus de Ensino*. Porto Alegre: Sulina, 1976.

NARDI, Antônio Egidio; BEUNO, Joao Romildo; NUNES FILHO, Eustachio Portella. *Psiquiatria e saúde mental: conceitos clínicos e terapêuticos fundamentais*. São Paulo: Atheneu, 2005.

NAVARRO, MVT, *Risco radiodiagnóstico e vigilância sanitária*. Salvador: EDUFBA, 2009, P. 166. Disponível em: <http://books.scilo.org> Acesso em: 20 ago. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO/UNESCO. *Recomendação relativa à condição dos professores*. Paris, 1966. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0016/001604/160495por.pdf>. Acesso em: 20 set. 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Classificação de Transtornos Mentais e Comportamento da CID-10, Descrições Clínicas e diretrizes Diagnosticadas*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

POMPEO, Carolina. *Mudanças na educação redefiniram papel do professor em sala de aula*. Gazeta do Povo. Disponível em <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/mudancas-na-educacao-redefiniram-papel-do-professor-em-sala-de-aula-eexj5qwk35lt5xbjgsb5543f2>. Acesso em: 16 ago. 2018.

PORTAL EBC: AGÊNCIA BRASIL. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2017-01/menos-da-metade-dos-municipios-declararam-cumprir-o-piso-dos-professores-em>. Acesso em: 15 out. 18.

PRZEWORSKI, Adam. "Sobre o desenho do Estado: uma perspectiva *agente x principal*" In: PEREIRA, Luiz Carlos Bresser, e SPINK, Peter (org). *Reforma do Estado e Administração Pública Gerencial*. 5. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2003

SADY, João José. *Direito do Trabalho do Professor*. São Paulo: LTr, 1996

SANTOS, Marisa Ferreira. *Direito Previdenciário Esquematizado*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVA, Leda Maria Messias da; PEREIRA, Marice taques. *Docência (In)digna – O meio ambiente laboral do professor e as consequências em seus direitos da personalidade*. São Paulo: LTr, 2013.

VARELLA, Maria Helena. *Doenças e Sintomas: Síndrome de Burnout*. In: Uol, publicado em 31 mar. 2001, revisado em 6 mar. 2018. Disponível em: <https://drauziovarella.uol.com.br/doencasesintomas/sindrome-de-Burnout/>.

VASQUES-MENEZES, I.; CODO, Wanderley. *Burnout: Sofrimento Psíquico dos Trabalhadores em Educação*. 1. Ed. São Paulo: CUT, 2000. P. 29-33. Disponível em: [http://www.ia.ufrj.br/ppgea/conteudo/conteudo-2007/T16SF\(Educao\)/Burnout_Cartilha_CNTE_e_CUT.pdf](http://www.ia.ufrj.br/ppgea/conteudo/conteudo-2007/T16SF(Educao)/Burnout_Cartilha_CNTE_e_CUT.pdf). Acesso em: 25 ago. 2018.

VIANNA, João Ernesto Aragones Vianna. *Curso de Direito Previdenciário*. 6. ed. São Paulo: 2012, Atlhas.

VICENTINI, Paula Perin. *História da profissão docente no Brasil: representações em disputa*. São Paulo: Cortez, 2009.

VIEIRA, Jussara D. *Identidade expropriada: retrato do educador brasileiro*. 2. Ed. Brasília: CNTE, 2003.

WEBBER, Deise Vilma; VERGANI, Vanessa. *Profissão de Professor na Sociedade de Risco e a Urgência Por Descanso, Dinheiro E Respeito No Meio Ambiente Laboral*.

ZUBA, Thais Maria Riedel de Resende. *O Direito Previdenciário e o Princípio da Vedação do Retrocesso*. São Paulo: LTr, 2013.